



ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

Diário Oficial

ESTADO DO PARÁ

Diretor Geral — Dr. RAYMUNDO DE SENA MAUÉS

ORDEM E PROGRESSO

ANO LXXIII — 75.º DA REPÚBLICA — NUM. 20.365 — BELÉM — SÁBADO, 1 DE AGOSTO DE 1964

GOVERNO DO ESTADO

GOVERNADOR:

Tte.-Cel. JARBAS GONÇALVES PASSARINHO

VICE-GOVERNADOR:

Dr. AGOSTINHO DE MENEZES MONTEIRO

SECRETARIO DE ESTADO DO GOVERNO,
Dr. FRANCISCO LAMARTINE NOGUEIRA

SECRETARIO DO INTERIOR E JUSTIÇA:
Dr. FLÁVIO GUY DA SILVA MOREIRA

SECRETARIO DE FINANÇAS:
Dr. JOSÉ JACINTHO ABEN-ATHAR

SECRETARIO DE SAÚDE PÚBLICA
Dr. ELEYSON CARDOSO

SECRETARIO DE OBRAS, TERRAS E AGUAS:
Eng. DILERMANDO CAIRO DE OLIVEIRA MENESCAL

SECRETARIO DE EDUCAÇÃO E CULTURA:
Dr. EDSON RAIMUNDO PINHEIRO DE SOUZA FRANCO

SECRETARIO DE PRODUÇÃO:
Dr. WALMIR HUGO DOS SANTOS

SECRETARIO DE SEGURANÇA PÚBLICA:
Gen. JOSÉ MANOEL FERREIRA COELHO

DEPARTAMENTO DO SERVIÇO PÚBLICO:
Sr. JOSÉ NOGUEIRA SOBRINHO

ATOS DO PODER EXECUTIVO

LEI N. 3051 — DE 31 DE JULHO DE 1964

Substitui pelo Departamento de Aguas e Esgotos o mutuário indicado no art. 2.º da Lei n. 2819, de 4 de julho de 1963.

A Assembléia Legislativa do Estado do Pará estatui e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1.º O mutuário indicado no art. 2.º da Lei n. 2819, de 4.7.63, fica substituído pelo Departamento de Aguas e Esgotos.

Art. 2.º Os efeitos desta Lei retroagirão à data da Lei alterada.

revogando-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 31 de julho de 1964.

Ten. Cel. JARBAS GONÇALVES PASSARINHO

Governador do Estado

Francisco de Lamartine Nogueira

Secretário de Estado do Governo

SECRETARIA DE ESTADO DO INTERIOR E JUSTIÇA

DECRETO DE 31 DE JULHO DE 1964

O Governador do Estado resolve promover, por antigui-

dade, de acordo com o art. 46, da Lei n. 2.284-A, de 18.3.1961 (Código Judiciário do Estado), o bacharel Delival de Sousa Nobre, Juiz de Direito do Interior, da Comarca de Monte Alegre para a Comarca da Capital, com exercício na 10.ª Vara, vago com a remoção do bacharel Silvio Hall de

Moura para a 3.ª Vara.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 31 de julho de 1964.

Ten. Cel. JARBAS GONÇALVES PASSARINHO

Governador do Estado

Flávio Guy da Silva Moreira

Secretário de Estado do Interior e Justiça

SECRETARIA DE ESTADO DO GOVERNO

PORTARIA N. 13 — DE 28 DE JULHO DE 1964

O Secretário de Estado do Governo, usando de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Conceder ao funcionário Jones Lara Tavares dois (2) períodos de férias, relativos aos exercícios de 1962 e 1963, de acordo com o art. 90, da Lei n. 749, de 24.12.53 (Estatuto dos Funcionários Públicos do Estado), a contar de 1.7.1964.

Cumpra-se e publique-se.

Gabinete do Secretário de Estado do Governo, em 28 de julho de 1964.

Francisco de Lamartine Nogueira

Secretário de Estado do Governo

PORTARIA N. 14 — DE 28 DE JULHO DE 1964

O Secretário de Estado do Governo, usando de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Tornar sem efeito a Portaria n. 8, de 23-7-64.

Dê-se ciência e publique-se.

Gabinete do Secretário de Estado do Governo, em 28 de julho de 1964.

Francisco de Lamartine Nogueira

Secretário de Estado do Governo

PORTARIA N. 15 — DE 28 DE JULHO DE 1964

O Secretário de Estado do Governo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

RESOLVE:

Designar, o Dr. Genuíno Amato de Figueiredo Neto, José Melo da Rocha e Raymunda Souza da Silva respectivamente, Consultor Jurídico e Assistente Téc-

nico da S.E.G. e Escriturária da Imprensa Oficial, para, sob a presidência do primeiro, constituírem uma Comissão de Sindicância incumbida de apurar os responsáveis pelos danos causados à camioneta marca "Plymouth", da Imprensa Oficial, devendo a Comissão iniciar os seus trabalhos imediatamente.

Cumpra-se e publique-se.

Gabinete do Secretário de Estado do Governo, em 28 de julho de 1964.

Francisco de Lamartine Nogueira

Secretário de Estado do Governo

IMPRENSA OFICIAL

PORTARIA N. 58 — DE 31 DE JULHO DE 1964

O Diretor Geral da Imprensa Oficial do Estado, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 24, alínea f), do Decreto n. 378, de 14-9-1951 e de acordo com o que dispõe o art. 12 do Decreto-lei n. 3.618 de 2-9-1940,

RESOLVE:

Em atendimento a determinação do Exmo. Sr. Governador Tenente Coronel Jarbas Gonçalves Passarinho, retransmitir aos funcionários abaixo discriminados, os agradecimentos do Executivo Estadual pela valiosa colaboração prestada à mensagem anual do Governo à Assembléia Legislativa, consoante os termos do ofício n. 148/64-SEG, de 24 último:

Moacyr de Castro Drago, Holderman da Silva Rodrigues, Raimundo Camilo Rodrigues, José Adelino de Sousa, João Lopes Creão, Lourival do Espírito Santo, Domingas Oliveira Nina, Arnaldo Gomes da Silva, Carlos de Melo

IMPrensa OFICIAL DO ESTADO

Redação, Administração e Oficinas:
Avenida Almirante Barroso 349 — Fone: 9998

Diretor Geral — Dr. RAYMUNDO DE SENA MAUÉS
Redator — Sr. MOACIR DRAGO

TABELA DE ASSINATURAS E PUBLICIDADE**EXPEDIENTE**

ASSINATURAS		PUBLICIDADES	
	Cr\$		Cr\$
Anual	6.000,00	Uma Página de Con-	
Semestral	3.000,00	tabilidade uma vez	15.000,00
OUTROS ESTADOS		Por mais de duas (2)	
E MUNICÍPIOS		vêzes, 10% de aba-	
Anual	7.400,00	timento.	
Semestral	3.700,00		
VENDA DE DIÁRIOS		Por mais de cinco (5)	
Número avulso	30,00	vêzes, 20% de aba-	
Número atrasado . . .	35,00	timento.	
O custo do exemplar dos ór-		O centímetro por co-	
gãos oficiais, atrasados será		luna, tem o valor	
acrescida de Cr\$ 30,00 ao ano.		de	120,00
As repartições públicas devem remeter a matéria destinada a publicação até às doze e trinta (12,30) horas, exceto aos sábados, em original datilografado em uma face do papel e devidamente autenticado, devendo as rasuras e emendas serem sempre ressaltadas por quem de direito, as reclamações nos casos de erros ou omissões, deverão ser formuladas por escrito à Diretoria, das sete e trinta (7,30) às treze e trinta (13,30) horas e no máximo vinte e quatro (24,00) horas após a saída do órgão oficial. A matéria paga será recebida das oito às doze e trinta (8,00 às 12,30) horas, e das quatorze às dezessete (14,00 às 17,00) horas, excetuando os sábados.			
—Excetuadas as para o exterior, que serão sempre anuais, as assinaturas poder-se-ão tomar em qualquer época por seis meses ou um ano.			
—As assinaturas vencidas poderão ser suspensas sem aviso.			
—Para facilitar aos clientes a verificação do prazo da validade de suas assinaturas, na parte superior o endereço, vão impressos o número de talão do registro, o mês e o ano em que findará.			
—A fim de evitar solução de continuidade do recebimento dos jornais devem os assinantes providenciar a respectiva renovação, com antecedência mínima de trinta (30) dias.			
—As Repartições Públicas cingir-se-ão as assinaturas anuais renovadas até 28 de fevereiro de cada ano e as iniciativas em qualquer época pelos órgãos competentes.			
—A fim de possibilitar a remessa de valores acompanhados de esclarecimentos solicitamos aos senhores clientes, quanto à sua publicação, preferência a remessa por meio de cheques ou vale postal, emitido a favor do Diretor Geral da Imprensa Oficial.			
—Os suplementos às edições dos órgãos Oficiais só se fornecirão aos assinantes que os solicitarem.			

Sobrinho, Ivo Pessoa Cunha, João Santana Lima, Raimundo Waldir Batalha Lobão, Eunice Favacho de Araújo, Gracy Amaral Miranda, Manoel Diógenes Farias, Sebastião Sousa, Leonardo Modesto do Espírito Santo, Edmilson Lopes, Aldo de Jesus Lima, João Garcia Galvão, Jonathas Profeta de Jesus, Antônio Miranda dos Anjos, Raimundo Dias Pinheiro, Cícero Araújo, Oscar Vilhena e Giordano Furtado Leão.

Dê-se ciência e publique-se.
Gabinete da Direção, 31 de julho de 1964.

Dr. Raymundo de Sena Maués
Diretor Geral, em comissão

PORTARIA N. 59 — DE 31 DE JULHO DE 1964

O Diretor Geral da Imprensa Oficial do Estado, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 24, alínea f), do Decreto n. 378, de 14-9-1951 e de acordo com o que dispõe o art. 12 do Decreto-lei n. 3.618 de 2-9-1940,

RESOLVE:

Conceder, trinta (30) dias de férias regulamentares ao funcionário Manoel Ferreira dos Santos, ocupante efetivo do cargo de Impressor, padrão "J" lotado na Divisão de Divulgação desta Imprensa Oficial, referente ao exercício de 1964, a partir de 1-8 a 30-8-64.

Dê-se ciência, cumpra-se e publique-se.

Gabinete da Direção, 31 de julho de 1964.

Dr. Raymundo de Sena Maués
Diretor Geral, em comissão

GABINETE DO SECRETARIO PORTARIA N. 12 — DE 28 DE JULHO DE 1964

O Secretário de Estado do Governo, usando de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Designar os funcionários Lucivalva Penna de Carvalho, Francisca Jenninos Pereira e Raimundo Hilário da Costa Moreira para procederem o levantamento do material recebido do Gabinete do Governador, inclusive o material

de expediente.

Gabinete do Secretário de Estado do Governo, em 28 de julho

de 1964.

Francisco de Lamartine Nogueira
Secretário de Estado do Governo

SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE PÚBLICA**CONSELHO REGIONAL DE TRANSITO PORTARIA DE 30 DE JULHO DE 1964**

O Conselho Regional de Trânsito, em sua sessão de ontem, e em obediência ao estabelecido no Art. 22 do Regimento Interno, etc.,

RESOLVE:

Atendendo uma solicitação da Prefeitura de Belém, determinar que os ônibus da linha Bandeira Branca tenham como terminal de linha o Cemitério de Marambaia;

Determinar que todo ônibus ou lotação tenha escrito no pára-brisa do lado direito as ruas principais de seu itinerário;

Estabelecer o seguinte uniforme para motoristas

de ônibus, obrigatório do dia 10 de Agosto próximo em diante: Calça e camisa caqui, manga curta ou comprida, gravata preta;

Estabelecer ainda que os motoristas de praça devem, obrigatoriamente, se apresentarem decentemente trajado, de camisa de gravata, facultado o paletó;

Cumpra-se e publique-se.

Belém, 30 de julho de 1964.

(aa) Gen. José Manoel Ferreira Coêlho, Presidente do C.R.T.; Dr. Vasco Borborema; Dr. Oscar Costa Castro; Dr. Leornes Menescal; Dr. Júlio Viveiros; Joaquim Antunes; Célio Sampaio e Cel. Maurício Ferreira.

GOVERNO FEDERAL**SUPERINTENDENCIA DO PLANO DE VALORIZAÇÃO ECONÔMICA DA AMAZÔNIA****EDITAL DE CITAÇÃO****Prestação de Contas do Exercício de 1955**

O General Mário de Barros Cavalcanti, Superintendente do Plano de Valorização Econômica da Amazônia, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei e em cumprimento à decisão do Colendo Tribunal de Contas da União tomada em sessão do dia 12 de dezembro de 1962, no julgamento do processo TC. 11.192/56 e anexos 13057/56 e 27449/62, referentes à tomada de contas de Arthur César Ferreira Reis e Waldir Boudid, ex-Superintendentes, em períodos do exercício de 1955, cuja solicitação foi protocolada neste Órgão sob n. 00189/63, cita

o correntista alcançado a seguir indicado, residente em lugar incerto e não sabido, para que, no prazo de 30 dias a contar da publicação deste ato, alegue o que tiver a bem dos seus direitos sobre a importância devedora, sem prejuízo das responsabilidades diretas dos ex-Superintendentes desta entidade de 1955:

Jaime Pereira Vasconcelos: Cr\$ 4.986,40.

O interessado deverá apresentar defesa escrita, diretamente ao Tribunal de Contas da União, em Brasília — DF, ou através desta Superintendência que providenciará o encaminhamento àquela Corte de Contas.

Belém, 28 de julho de 1964.

General Mário de Barros Cavalcanti
Superintendente

DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ESGOTOS EDITAL

Concorrência Pública n.
5/64

De ordem do Ilmo. Senhor Diretor Geral do Departamento de Águas e Esgotos, torna público para conhecimento dos interessados, que fará realizar no dia 30 de agosto de 1964, na sede deste Departamento, à Avenida Independência, 1201, na cidade de Belém do Pará, às onze (11) horas, presente à Comissão previamente designada, Concorrência Pública, para aquisição do material abaixo indicado, destinado a uso e serventia deste Departamento, mediante as condições que seguem:

Material a ser adquirido:

a) Um (1) Circulador de ar, de 40 cm. de diâmetro, tipo de pé, duas velocidades, marca Contac ou similar, capacidade de 140 m3 P/M;

b) Uma (1) Balança, com capacidade de até 200 kg. sobre rodas, completa, inclusive pesos, marca "Filizola" ou similar;

c) Uma (1) Balança, com capacidade até 10 kg. com braço, completa, inclusive prato, tipo 45, marca "Filizola" ou similar;

d) Um (1) Relógio de parede, tipo de corda, mostrador com diâmetro em torno de oito (8) polegadas, em caixa metálica, marca de reconhecida qualidade.

Condições da Concorrência:

Propostas:

1) As propostas deverão ser entregues na sede do Departamento, até às onze (11) horas do dia 30 de agosto, em três (3) vias, em envelope fechado e lacrado, tendo no averso: Proposta para a venda de um circulador de ar; duas balanças e um relógio de parede e, contendo dito envelope:

a) Prova de idoneidade financeira do concorrente;

EDITAIS ADMINISTRATIVOS

b) Conhecimento de depósito pelo concorrente, na importância de vinte mil cruzeiros (Cr\$ 20.000,00), feito na Tesouraria do DAE;

c) Declaração expressa de que se submete integralmente às cláusulas e condições que regem as Concorrências Públicas;

d) A proposta do concorrente deverá declarar minuciosamente e de modo obrigatório: Preço, condições de pagamento, prazo de entrega e condições de garantia a serem oferecidas aos aparelhos, e ser redigida em idioma nacional, bem como não deverão conter emendas ou rasuras.

2) O julgamento definitivo da Concorrência compete ao Ilmo. Senhor Diretor Geral do DAE.

Parágrafo único: — O Senhor Diretor Geral do DAE, decidirá pela aceitação da proposta que, dentre as classificadas, lhe parecer mais vantajosa, podendo, entretanto, rejeitar todas, ou ainda, anular a Concorrência, sem que dê seu julgamento e, aos concorrentes, caiba qualquer indenização.

Belém, 29 de Julho de 1964.

Everaldo Sarmanho
Chefe do Serviço de Expediente e Protocolo do DAE

Visto, em 29/7/64

Eng. Alberto Coutinho do Amaral
Assistente-Técnico do DAE

(Ext. — 1/8/64)

SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS, TERRAS E ÁGUAS Compra de terras

De ordem do senhor chefe deste Serviço, faço público que por Inácia Macedo de Campos, nos termos do art. 7.º do Regulamento de Terras de 19 de agosto de 1933 em vigor, foi requerida por compra uma sorte de terras devolutas, própria para a indústria agrícola, sitas na 13.ª Comarca, 31.º Termo, 31.º Município de Curuçá e 84.º Distrito, medindo 250 metros de frente e 1.000 ditos de fundos, com as seguintes indicações e limites: — sito à margem esquerda do igarapé Mauarazinho, onde faz frente

limitando-se pelo lado de baixo, com terras devolutas do Estado, lado de cima com o terreno ocupado por Elias Rodrigues e fundos com os proprietários.

E, para que não se alegue ignorância, será este publicado pela imprensa e afixado por 30 dias à porta do edifício em que funciona a Coletoria de Rendas do Estado naquele município de Curuçá.

Serviço de Terras da Secretaria de Obras, Terras e Águas do Estado do Pará, 25 de maio de 1964.

Yolanda L. de Brito
Oficial Administrativo
(T. 10.218 — Dias 1, 11 e 21/8/64)

Compra de terras

De ordem do sr. chefe deste Serviço, faço público que por Antônio João Farias de Moraes, nos termos do art. 7.º do Regulamento de terras de 19 de agosto de 1933 em vigor, foi requerida por compra uma sorte de Terras devolutas, própria para a indústria Agrícola, sitas na 8.ª Comarca, 23.º Termo, 23.º Município de Portel e 58.º Distrito, medindo 15,40 mts. de frente por 1.500 ditos de fundos, com as seguintes indicações e limites: Limitando-se pela frente com a margem esquerda do rio Anapú, pelos lados de cima, de baixo e fundos com terras devolutas do Estado. O referido lote tem a denominação de "São João" também conhecido por "São Paulo".

E, para que não se alegue ignorância, será este publicado pela imprensa e afixado por 30 dias, à porta do edifício em que funciona a Recebedoria de Rendas do Estado, naquele município de

Portel.

Serviço de Terras da Secretaria de Obras, Terras e Águas do Estado do Pará, 20 de Julho de 1964.

Timbiribá Ribeiro da Cunha

Oficial Administrativo
(T. 10.168 — 22/7 e 11/8/64).

Compra de terras

De ordem do sr. chefe deste Serviço, faço público que por Damiana Dias Pinheiro, nos termos do artigo 7.º do Regulamento de terras de 19 de agosto de 1933 em vigor, foi requerida por compra uma sorte de Terras devolutas, própria para residência, sitas na 6.ª Comarca, 10.º Termo, 10.º Município de Belém e 18.º Distrito, medindo 5,50 mts. de frente por 21 ditos de fundos, com as seguintes indicações e limites: Limitando-se pela frente com a Passagem Trindade, pelo lado direito com Da. Nair Figueiredo de Sousa, pelo lado esquerdo com a rua Nova ou do Fio e fundos com quem de direito.

E, para que não se alegue ignorância, será este publicado pela imprensa e afixado por 30 dias, à porta do edifício em que funciona o Posto Policial do Estado, naquele município.

Serviço de Terras da Secretaria de Obras, Terras e Águas do Estado do Pará, 20 de Julho de 1964.

Timbiribá Ribeiro da Cunha

Oficial Administrativo
(T. 10.172 — 22/7 e 11/8/64).

ANÚNCIOS

COMPANHIA BRASILEIRA DE CORRETAGEM E PLANEJAMENTO BRASCORRETO

Ata da Assembléia Geral Ordinária, realizada em 30 de junho de 1964.

Aos trinta dias do mês de junho do ano de mil novecentos e sessenta e quatro, atendendo à convocação pu-

blicada no DIÁRIO OFICIAL dos dias 25, 26 e 27 do corrente mês, às 9 (nove) horas, em sua sede Social, sito à Rua Gaspar Viana, n. 187, nesta cidade de Belém, Capital do Estado do Pará, os Acionistas da COMPANHIA BRASILEIRA DE CORRETAGEM E PLANEJAMENTO — BRASCORRETO, que representa-

vam mais de um quarto do capital social, todo êle com direito de voto, como se verificou de suas assinaturas no Livro de Presença, com as declarações exigidas no art. 92 do Decreto-Lei n. 2.627, de 1940, o Sr. Presidente da Assembléia Geral, Augusto Octávio Ferreira da Silva, declarou aberta a sessão, convidando a Srta. Tereza Ione de Vasconcellos Souza Filho para secretariar, mandando em seguida fazer a leitura da convocação, que a seguir transcrevemos: — “Convoco os senhores acionistas desta sociedade para a sessão de Assembléia Geral Ordinária a ter lugar no próximo dia 30 de junho, às 9 horas, em nossa sede social, à Rua Gaspar Viana, n. 187, a fim de deliberarem sobre o seguinte: — a) Leitura, discussão e aprovação do Relatório da Diretoria, balanço geral, demonstração da conta de Lucros e Perdas e parecer do Conselho Fiscal, referentes ao exercício de 1963; b) Eleição do Conselho Fiscal e da Diretoria para o exercício de 1964; e c) O que ocorrer, Belém, 22 de junho de 1964. Augusto Octávio Ferreira da Silva — Presidente”. Seguindo a ordem dos assuntos constantes da convocação foi lido o Relatório da Diretoria, Balanço Geral, demonstração da Conta de Lucros e Perdas e Parecer do Conselho Fiscal, referente ao exercício de 1963. Posta em discussão tais peças e como ninguém se manifestasse foi posta em votação, sendo em seguida aprovada por unanimidade. Foi procedida a eleição da nova Diretoria, que assim ficou constituída: — Matriz em Belém: — Srta. Sandra Izabel Ferreira da Silva — Presidente; Antônio Maximiano de Souza Martins — Vice-Presidente; Elias Ferreira da Silva — Diretor-Superintendente e Osmar Dias Guerreiro — Diretor-Tesoureiro. Filial de Manaus, Estado do Amazonas: — Luiz Augusto Puntel Ferreira — Diretor-Gerente e Aurora Mourão — Diretor-Tesoureiro. Filial do Rio de Janeiro, Estado da Guanabara: — Dou- rival de Souza Martins — Di-

retor-Gerente e Zélia Gopfert — Diretor-Tesoureiro. Filial de Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais: — Ulysses Ferreira da Silva — Diretor-Gerente e Tarcísio de Campos Ribeiro — Diretor-Tesoureiro. Os vencimentos da Diretoria foram fixados pela Assembléia na seguinte base: — Matriz: Presidente: — Cr\$ 120.000,00 (Cento e vinte mil cruzeiros); Vice-Presidente: — Cr\$ 120.000,00 (Cento e vinte mil cruzeiros); Diretor-Superintendente com o vencimento simbólico de Cr\$ 1,00 (Hum cruzeiro) e Diretor-Tesoureiro: — Cr\$ 40.000,00 (Quarenta mil cruzeiros). Filial de Manaus: Diretor-Gerente: — Cr\$ 60.000,00 (Sessenta mil cruzeiros) e Diretor-Tesoureiro: — Cr\$ 60.000,00 (Sessenta mil cruzeiros). Filial do Rio de Janeiro: — Diretor-Gerente: — Cr\$ 40.000,00 (Quarenta mil cruzeiros) e Diretor-Tesoureiro: — Cr\$ 30.000,00 (Trinta mil cruzeiros). Filial de Belo Horizonte: Diretor-Gerente: — Cr\$ 20.000,00 (Vinte mil cruzeiros) e Diretor-Tesoureiro: Cr\$ 20.000,00 (Vinte mil cruzeiros); para os membros do Conselho Fiscal foi fixada a quantia de Cr\$ 5.000,00 (Cinco mil cruzeiros) por reunião. Esses vencimentos passarão a vigorar a partir de 1.º de julho do ano corrente. Pelo Presidente da Assembléia Geral foram declarados impositivos os eleitos e expedidos expedientes com referência aos diretores ausentes, das filiais. Nada mais havendo a tratar e como ninguém mais quisesse fazer uso da palavra, o Sr. Presidente agradecendo a presença de todos, determinou que fôsse lavrada a presente ata, que depois de lida e achada conforme, foi aprovada e assinada por mim como secretário e pelos demais presentes.

Belém, 30 de junho de 1964.

(aa) Tereza Ione de Vasconcellos Souza Filho — Secretária. Ferreis, Corretagens S/A. Antônio Maximiano de Souza Martins. Mary Odette de Carvalho Martins. Elias Ferreira da Silva. Sulamita Reis Ferreira da Silva. Augus-

to Octávio Ferreira da Silva e Sandra Izabel Ferreira da Silva.

(Ext. — Dia 1-8-64).

FERREIS, CORRETAGENS S/A.

Ata da Assembléia Geral Ordinária, realizada em 30 de junho de 1964, de FERREIS, CORRETAGENS, S/A.

Aos trinta dias do mês de junho do ano de mil novecentos e sessenta e quatro, atendendo à convocação publicada no DIÁRIO OFICIAL dos dias 25, 26 e 27 do corrente mês, às 9 (nove) horas, em sua sede social, à Rua Gaspar Viana, 187, nesta cidade de Belém, Capital do Estado do Pará, acionistas de FERREIS, CORRETAGENS S/A., que representavam mais de um quarto do capital social, todo êle com direito de voto, como se verificou de suas assinaturas no Livro de Presença, com as declarações exigidas no art. 92 do Decreto-Lei n. 2.627, de 1940, a Sra. Presidente da Assembléia Geral, Sulamita Reis Ferreira da Silva, declarou aberta a sessão, convidando o Sr. Antônio Maximiano de Souza Martins para secretariar, mandando em seguida fazer a leitura da convocação que a seguir transcrevermos: “Convoco os senhores acionistas desta sociedade para a sessão de Assembléia Geral Ordinária a ter lugar no próximo dia 30 de junho, às 9 horas, em nossa sede social, à Rua Gaspar Viana, n. 187, a fim de deliberarem sobre o seguinte: a) Leitura, discussão e aprovação do Relatório da Diretoria, balanço geral, demonstração da conta de Lucros e Perdas e parecer do Conselho Fiscal, referentes ao exercício de 1963; b) Eleição do Conselho Fiscal e da Diretoria para o exercício de 1964; e c) O que ocorrer, Belém, 22 de junho de 1964. E. Ferreira da Silva — Diretor-Superintendente. “Seguindo a ordem dos assuntos constantes da convocação foi lido o Relatório da Diretoria, Balanço Geral, De-

monstração da Conta de Lucros e Perdas e Parecer do Conselho Fiscal, referente ao exercício de 1963. Posta em discussão tais peças foi posta em votação, sendo em seguida aprovada por unanimidade. Foi procedida a eleição da nova Diretoria, que assim ficou constituída: — Presidente Sra. Sulamita Reis Ferreira da Silva; Vice-Presidente Sr. Augusto Octávio Ferreira da Silva e Diretor-Superintendente Sr. Elias Ferreira da Silva; para membros do Conselho Fiscal os Srs. Osmar Dias Guerreiro, Joaquim Nunes Alves, Carlos Santos Braga; para suplentes os Srs. Venícius Bahury de Oliveira, George Falangola e Antônio Maximiano de Souza Martins. Foi estabelecido o aumento do pro-labore dos Diretores Sulamita Reis Ferreira da Silva, Augusto Octávio Ferreira da Silva e Elias Ferreira da Silva, para Cr\$ 200.000,00 (Duzentos mil cruzeiros), que vigorará a partir do dia 1.º de julho do corrente ano. A Diretoria e Conselho Fiscal recém-eleitos tomaram posse imediatamente. Nada mais havendo a tratar e como ninguém mais quisesse fazer uso da palavra, a Sra. Presidente agradecendo a presença de todos, determinou que fôsse lavrada a presente ata, que depois de lida e achada conforme foi aprovada e assinada por mim como secretário e pelos demais presentes.

Belém, 30 de junho de 1964.

(aa) Antônio Maximiano de Souza Martins — Secretário; Sulamita Reis Ferreira da Silva, Augusto Octávio Ferreira da Silva, Sandra Izabel Ferreira da Silva, Eliana Ferreira de Campos Ribeiro, p.p. Elias Ferreira da Silva; Tarcísio de Campos Ribeiro, p.p. Elias Ferreira da Silva; Ulysses Ferreira da Silva, p.p. Elias Ferreira da Silva; José Augusto Ferreira, p.p. Elias Ferreira da Silva; Luiz Augusto Puntel Ferreira, p.p. Elias Ferreira da Silva; Aurora Mourão, p.p. Elias Ferreira da Silva.

(Ext. — Dia 1-8-64).



ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

Diário da Justiça

ESTADO DO PARÁ

ANO XXV

BELÉM — SÁBADO, 1 DE AGOSTO DE 1964

NUM. 6.181

18.^a Sessão Ordinária da 2a.

Câmara realizada em 18 de Junho de 1964, sob a Presidência do Exmo. sr. des. Oswaldo Pojucan Tavares.

Presentes: — Os exmos. srs. des. Hamilton Ferreira de Souza Agnato Monteiro Lopes, Eduardo Patriarcha, José Amazonas Pantoja e o des. Augusto Borborema — Procurador Geral do Estado. Secretário — Dr. Luis Faria.

Presidente — Havendo número legal, está aberta a sessão da Egrégia 2a. Câmara Penal: Proceda-se a leitura da ata.

(O Dr. Secretário lê a ata).

Presidente — Em discussão Não havendo impugnação está aprovada.

Sorteio e distribuição (houve)

Entrega e passagem de autos (houve)

Presidente — Recurso Penal — Vigia — Recorrente — Josué Higino Cardoso; recorrida — A Justiça Pública.

Relator — Des. Ferreira de Souza.

Des. Ferreira de Souza — Preliminarmente, o processo se me afigura nulo a partir da denúncia, exclusiva, por falta de tempo essencial, no caso, o interrogatório do acusado.

Na verdade, o réu foi denunciado pelo adjunto de Promotor de Santo Antonio de Tauá e interrogado pela dra.

Pretora do Termo Judiciário de igual nome. Posteriormente, porém, o dr. Juiz da Comarca houve por bem chamar o processo à ordem para tornar sem efeito o recebimento dessa primeira denúncia, por considerá-la inepta, mandando que o dr. Promotor

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO

oferecesse outra, com as formalidades legais. Essa segunda denúncia foi oferecida e o processo seguiu daí por diante sem que o réu voltasse a ser interrogado, como deveria ter sido.

Ora, segundo o art. 564 do Código Processo Penal, a nulidade ocorrerá, entre outros casos, no do inciso III, letra "e", segunda parte: isto é por falta do interrogatório do réu.

A nulidade, na hipótese, é inarredável e não se convalesce com a invocação do disposto no artigo 563 do mesmo Código Processo Penal, segundo o qual "nenhum ato será declarado nulo, se nulidade não resultar prejuízo para a acusação ou para a defesa".

A regra é inaplicável à espécie em julgamento.

O interrogatório tem influência importante no julgamento e na graduação da pena, pois, além de elemento de defesa, é uma maneira de prova, de reconhecimento psicológico da personalidade do réu e de aferição do seu comportamento em fase do delito a ele imputado.

Ressaltando a obrigatoriedade do interrogatório e a nulidade que da sua omissão resulta para o processo, decidiu o Tribunal de Justiça de São Paulo, por sua segunda Câmara Criminal, em Acórdão de 16.5.1958 (in Rev. dos Tribunais, vol. 277, pag. 141), que se é indispensável o interrogatório, quando a prisão do réu revel somente se verifica após proferida a decisão o mesmo não acontece se a prisão é anterior à sentença.

Aí, então, é dever indeclinável do juiz realizá-lo, sob

pena de nulidade.

Mais gritante se patenteia a nulidade no caso sub-judice em face de se encontrar o réu preso em flagrante, à disposição do doutor juiz processante que podia e devia ouvi-lo antes da audição das testemunhas.

Por esses fundamentos, preliminarmente acolho o recurso para anular o processo a partir da denúncia exclusiva para que o doutor juiz interrogando previamente o acusado, renove a instrução criminal.

Presidente — Em discussão Des. Agnato — De acordo com o relator.

(Todos de acordo).

Presidente — A Egrégia Câmara deu provimento preliminarmente ao recurso para anular o processo a partir da denúncia exclusiva, para que o doutor juiz renove a instrução criminal, unanimemente.

Presidente — Recurso Penal ex-officio — Capital — Recorrente — O Doutor Juiz de Direito da 9a. Vara; recorrido — Alberto Gonçalves Medeiros. Relator — Des. Amazonas Pantoja.

Des. Amazonas Pantoja — Peço a palavra (Lê o relatório).

Voto — Nego provimento ao recurso para confirmar a sentença que está muito bem fundamentada, visto ter agido em legítima defesa.

Presidente — Em discussão. (Todos de acordo).

Presidente — A Egrégia Câmara negou provimento ao recurso, unanimemente.

Presidente — Idem, Idem Guamá — Recorrente — Ni-

colau Macêdo de Meireles; recorrida — A Justiça Pública. Relator — Des. Amazonas Pantoja.

Des. Amazonas Pantoja — Peço a palavra. (Lê o relatório). (Lê certidão de fls. 69, de 18.6.63), pela qual se vê que o réu foi intimado pessoalmente e deu seu "ciente" da pronúncia. E ainda a certidão de fls. 83 de 18/7 do mesmo ano (Lê).

Desprezo a preliminar suscitada pela Promotoria Pública e a preliminar arguida pelo réu.

Presidente — Em discussão. Des. Ferreira — Desprezo a preliminar.

Presidente — Desprezada a preliminar suscitada, unanimemente.

Des. Amazonas Pantoja — Quanto ao mérito, vejo que ele está pronunciado como autor do crime qualificado no artigo 121 do Código Penal. Acho bem fundamentada a decisão que o pronunciou, ele terá que responder a Juri.

Nego provimento ao recurso para confirmar a decisão.

(Todos de acordo)

Presidente — A Egrégia Câmara negou provimento, para confirmar a decisão recorrida, unanimemente.

Não havendo mais matéria penal em pauta está encerrada a sessão da Egrégia segunda Câmara Penal e aberta a da Egrégia segunda Câmara Cível. Proceda-se a leitura da ata.

(O doutor Secretário lê a ata).

Presidente — Em discussão. Não havendo impugnação está aprovada.

Sorteio e distribuição (houve)

Entrega e passagem de autos (houve)

Presidente — Apelação Cível — Santarém — Apelante: — José Oliveira e sua mulher, pela Assistência Judiciária; apelados: Raimundo Fernandes e sua mulher. Relator: Des. Ferreira de Souza. Des. Ferreira de Souza: — Pego a palavra (Lê o relatório). Revisor é o des. Agnano com o n. 23-A.

Há uma preliminar interessante, suscitada como reclamação logo no início das razões de apelo, que precisa ser desde logo dirimida. Trata-se de uma questão de litispendência cujo conhecimento se pode ter através do seguinte histórico:

Os ora apelados, depois de citados pelos apelante para responderem aos termos da presente ação de interdito proibitório propuseram contra eles uma ação de manutenção de posse. Contestando essa ação de manutenção, os apelantes, como preliminar da sua defesa, opuseram exceção de litispendência, repelida pelo dr. juiz a quo no despacho saneador proferido nos autos respectivos em data de 7 de março de 1961, do qual os ora apelantes agravaram no auto do processo. Correram, assim, paralelamente as duas ações, a de interdito proibitório proposta pelos apelantes contra os apelados, e a de manutenção, intentada por estes contra aquele. Ocorre, entretanto, que mais de 10 meses depois desse saneador no dia 12.2.62, precisamente na véspera da publicação da sentença que proferiu na ação de interdito proibitório, datada de 13 do mesmo mês e ano, o doutor a quo houve por bem reconsiderar dito despacho saneador, cujo conhecimento fora devolvido a este Egrégio Tribunal pelo agravo no auto do processo contra ela interposto, para admitir a litispendência e mandar suspender o curso do interdito retinendae e apensar os respectivos autos aos do interdito proibitório.

Laborou em duplo equívoco o dr. juiz a quo ao reconsiderar o despacho saneador da ação de manutenção, no qual repelira a arguição de litispendência. O despacho saneador não pode ser reexaminado pelo próprio Juiz que o

proferiu, maximé quando o conhecimento da matéria foi devolvido à Instância Superior pelo oferecimento do recurso do agravo no auto do processo.

A esse respeito é oportuno trazer à colação o ensinamento de De Plácido e Silva.

“Dentro do pensamento legal e segundo disposição do texto o despacho saneador, que possui fase processual competente e inalterável, a seguir da contestação ou da reconvenção, é ato que não se repete nem se reproduz. “Ao Juiz, assim, cabe somente proferir um despacho saneador. Não há nenhuma ponderável razão que autorize o julgador a proferir despachos saneadores inoportunos, ou a dar outro despacho fora da oportunidade processual desse ato. A lei processual não lhe atribui semelhante essa faculdade”. — (Com. ao Cod. Proc. Civ. 3a. ed., 1o. vol. pag. 575/76).

Depois disso, quando o despacho saneador pudesse ser revisto na primeira instância pelo seu próprio relator, jamais pode sê-lo, no caso, para admitir uma litispendência absurda. Ainda aqui o Dr. Juiz a quo equivocou-se parecendo confundir litispendência com conexão de ações.

A litispendência pressupõe a repetição, pelo mesmo autor, de ação idêntica contra o mesmo réu, e isso não ocorre na hipótese sub-judice onde há duas ações distintas, nas quais há a inversão da situação jurídica das partes. O autor de uma figura como réu na outra e vice versa.

É ainda De Plácido e Silva quem doutrina:

“A litispendência é firmada ou fixada no pressuposto de uma ação ou de um processo em lide pendente, isto é, de outro processo já em curso ou em andamento.

É situação que se gera de citação válida pela qual não se mostre equitativo que o autor venha repetir ação idêntica contra o mesmo réu.

“Ora, se a simples continência ou conexão de questão tem autoridade para impedir o racionamento da discussão, que possa ser suscitado entre

questões conexas ou que versem sobre o mesmo objeto ou causa, com maior razão e força, não se poderá admitir que se ajuíze a mesma ação, quando outra já está em andamento ou em lide pendente.

“Daí, a justeza da regra que permite ao réu opor-se à pretensão do autor para lhe impedir que reproduza perante o mesmo juiz uma segunda ação idêntica a que já propôs e está em andamento.

“Por essa forma, — esclarece ainda o lúcido comentarista — a exceção de litispendência induz sempre a existência de ação anterior e produção de ação que se repete, mostrando-se idêntica à primeira, por se compor dos mesmos elementos e requisitos ou haver perfeita identidade entre a coisa, a causa e as pessoas, que elementarizam a ação em pendência. Sem essa fundamental identidade, pois, em virtude da qual se evidencia a qualidade de demandas, não procede a exceção de litispendência”. (Obr. cit. pag. 378/79).

Aí está o que é litispendência, cujo conceito é inaplicável ao caso vertente, onde não há o requisito fundamental da identidade de coisa, de causa e de pessoas, esta última a ser entendida não como identidade física, mas a identidade da relação jurídica, a mesma qualidade das pessoas que figuram na primeira ação e as que figuram na segunda. Autor e réu de uma, devem ser, por igual autor e réu da outra.

Dessas considerações que vem de ser expendidas se evidencia a plena nulidade da sentença apelada, com a qual o doutor juiz, como se conexas fossem, julgou de um fato duas ações perfeitamente distintas na sua natureza, objetividade e qualidade das partes litigantes.

De acrescentar que a sentença julgou **ultra petita** decretando a reintegração dos apelados, quando por eles foi apenas pedida a sua manutenção na posse de uma sorte de terras, cujo exercício pacífico teria sido apenas tomado pelos apelantes.

Com esses fundamentos e preliminarmente, dou provi-

mento à apelação para anular a sentença apelada e mandar que o dr. juiz a quo, desanexando as duas ações, julgue o interdito proibitório como entender de justiça e prossiga no processamento da ação de manutenção.

Presidente — Em discussão Des. Agnano — Chego a mesma conclusão.

(Todos de acôrdo)

Presidente — Preliminarmente, deram provimento para anular a sentença apelada e mandar que o dr. juiz a quo desanexando as duas ações julgue o interdito proibitório como entender de justiça e prossiga no processamento da ação. Unanimemente.

Presidente — Apelação Cível — Capital — Apelante — Maria Izabel Burlamaqui; apelada — Haimar Representações e Comércio. Relator: — Des. Eduardo Patriarcha. (Com vista ao Des. Ferreira de Souza).

Des. Ferreira de Souza — Pego a palavra.

Conhecidos os pronunciamentos uníssonos dos exmos. srs. des. Eduardo Patriarcha e José Amazonas Pantoja, respectivamente relator e revisor do apelo, o meu voto não terá força para alterar a conclusão do presente julgamento, já conhecida no sentido do provimento do recurso para julgar procedente a ação. Todavia, quando mais não seja, ao menos para ensejar a apelada, querendo, a quantidade de recursos de embargos, nego provimento à apelação e confirmo a decisão de 1a. instância.

Assim decidido em respeito as razões de consciência e de convicção que orientaram o doutor juiz a quo ao proferir o seu veredito.

Inspirado na prova testemunhal e no depoimento pessoal da autora, ninguém melhor do que o ilustre prolator da sentença apelada, que tomou os depoimentos e sentiu de perto, pela maneira como foram prestadas, o grau de credibilidade das declarações da apelante e das testemunhas, para se pronunciar sobre a valia dessas declarações. Interpretando-se no sentido negativo às pretensões da autora, para reconhecer insincero o pedido de re-

tomada, teve o doutor juiz a quo, sem dúvida, ponderáveis razões de consciência e de convicção que devem ser respeitadas.

Nego provimento à apelação.

Presidente — Em discussão.

Presidente — A Egrégia Câmara deu provimento para julgar procedente a ação, contra o voto do des. Hamilton Ferreira de Souza que negava.

Presidente — Apelação Civil — Capital — Apelante — Ermita da Silva Fontes. Apelados — José da Silva Bentes. Relator — Des. Eduardo Patriarcha.

Des. Patriarcha — Peço a palavra. (Lê o relatório). É o relatório. Revisão do des. José Amazonas Pantoja.

Voto — Dos autos consta um agravo no auto do processo contra o despacho que indeferiu o pedido da ré para vistoria nos livros da Delegacia Policial de Ananindeua e da Polícia Rodoviária do DER afim de verificar a existência, ou não dos registros a que se referem os documentos trazidos para os autos e constantes de fls. 35 e 36, bem como se houve declarações falsas com o fim preciso de prejudicar a ré. Os documentos em apreço referem à presença da ré numa festa dançante em casa de Maria Raimunda da Silva, em companhia de Sebastião Antonio da Silva, e de outras mulheres, tendo o mesmo Sebastião, embriagado, promovido desordem com prejuízo para a Dona da festa e o outro, aludindo à passagem pelas 20 horas, do autor dirigindo-se ao município de Curuçá, donde regressou no dia seguinte, pelas 10 horas, fatos ocorridos em 21 e 22 de junho de 1963, data em que a ré afirma ter saído de casa, à noite, em companhia do seu marido, tendo regressado pelas 3 horas e 30 da madrugada.

A prova requerida pela ré, indiscutivelmente não é uma prova inútil, vã, desprezível separa o caso dos autos. Ela se relaciona com a sua conduta de mulher casada, posta em dúvida pelo esposo, que a acusa de leviana. Outrosim, a pericia requerida tam-

bém tinha por escopo provar a falsidade do doc. de fls. 36, trazido para os autos para se contrapor às declarações da ré de que na noite de 21 de junho passou a noite com seu esposo, enquanto que o documento em apreço se refere à passagem pela Rodoviária rumo à cidade de Curuçá, de onde somente regressou no dia seguinte.

É inegável que o despacho denegatório da prova pleiteada pela ré, cerceou a sua defesa, merecendo, pois, deferimento recurso interposto —

O agravo no auto do processo, de fls. 72 dos autos.

Os documentos trazidos para os autos e inquinados de falsos pela ré são de extrema gravidade e a sua comprovação interessa fundamentalmente a convicção do julgador no apreciar das provas constantes do bojo dos autos. Sua denegação, pois acarretou sério prejuízo para a ré em sua defesa, quando é certo que a sentença se motivou num desses documentos inquinados de falsidades, como se verifica dos doc. inquinados de falsidade, como se verifica dos autos às fls. 106, onde diz o Doutor Juiz: "Os depoimentos das testemunhas arroladas pelo autor complementados pelos doc. de fls. 35 dos autos, constituem um libelo acusatório bem grave".

Somente a vistoria requerida carreará para os autos a certeza plena e irrefutável dos fatos alegados.

Ensina Chiovenda que prova "é formar a convicção do juiz sobre a existência de fatos de importância no processo. Prova é a soma dos fatos produtores da convicção apurados no processo.

Como, pois, aceitar como provado um fato que a ré inquinou de início como falso, sem o exame reclamado?

Urge, pois, captar os elementos na fonte probatória, isto é, os livros donde se originaram os fatos atribuídos a ré, em busca dos elementos formadores da convicção do julgador.

Dou, pois, provimento ao agravo no auto do processo e, em consequência anulo o processo a partir de fls. 66 em diante.

Presidente — Em discussão. Votação.

Des. Amazonas — Chego a mesma conclusão.

(Todos de acordo).

Presidente — A Egrégia Câmara deu provimento ao agravo no auto do processo e, em consequência, anulou o processo a partir de fls. 66 em diante. Unanimemente.

Presidente — Idem, idem, Capital — Apelante — Carlos Leocadio Soares. Apelado — Godofredo Cavalcante. Relator — Des. Ferreira de Souza.

Des. Ferreira — Peço a palavra. (Lê o relatório). Revisão do des. Agnano Lopes.

Voto — A presunção de sinceridade que milita em favor do proprietário locador quando pede a retomada do prédio seu para uso de descendente viuvo ou casado, que não seja, ou o seu conjugue, proprietário de prédio residencial na mesma localidade, é *juris tantum* vale dizer, admite prova em contrário para ilidi-la.

No caso dos autos, em que a autora, ora apelante, pede a retomada do prédio seu locado ao réu, alegando necessitar do imóvel para residência de um filho casado, funcionário do B. C. A., Agência de Manaus, que vai ser transferido para esta Capital, essa presunção cai por terra ante o documento de fls. 20, um atestado oficial fornecido pelo próprio B. C. A., por onde se evidencia que o filho do autor continua lotado na Agência de Manaus — "inexistindo qualquer processo em trâmite que envolva a transferência do mencionado servidor para esta cidade".

É óbvio que se o fundamento da retomada foi a transferência do filho do autor para esta Capital desde que essa transferência não está sendo sequer cogitada no estabelecimento bancário, do qual é servidor, não há fundamento para a ação.

Bem decidiu, pois, o doutor a quo ao indeferir a retomada, considerando insincero o pedido do ora apelante. Por tais razões, nego provimento à apelação para confirmar a decisão apelada.

Presidente — Em discussão.

Des. Agnano — Peço a palavra.

A sentença apelada negou a retomada entre outros motivos, porque não se provou a relação de parentesco entre o apelante e a pessoa em favor de quem se pleiteia a retomada. Sustenta que a filiação é o estado civil só se provam pelas certidões do Registro Civil. Mas, as relações de parentesco e o estado civil do filho do apelante não foram objeto de controvérsia, situando-se o debate na insinceridade do locador, para quem a retomada constituía mero pretexto para liberar o imóvel e auferir, em nova locação, maior renda. Trata-se, pois, de aplicação do disposto no artigo 209 do Código Civil, segundo o qual "o fato alegado por uma das partes que se a outra o não contestar, será admitido como verídico, se o contrário não resultar do conjunto das provas".

Ora, se o réu não contestou tais relações, nem a condição de casado do beneficiário, obviamente esses fatos não podiam ser desprezados na sentença final.

O apelado não logrou provar a insinceridade do apelante, que como proprietário retomante, tem em seu favor a presunção de necessidade, consoante temos decidido reiteradas vezes.

Dou provimento. Discordo de S. Excia. o des. relator.

Des. Eduardo Patriarcha — Peço vista dos autos.

Presidente — Adiado com vista ao des. Eduardo Patriarcha.

Presidente — Idem, idem, idem apelante: José de Lima Vieira; apelada: Laura Vieira Pereira. Relator — Des. Ferreira de Souza.

Des. Ferreira de Souza — Peço a palavra. É o seguinte o relatório da sentença que adotei como aditamento (Lê). Revisor é o des. Agnano.

Voto — Há nos autos um agravo no auto do processo. Esse recurso embora interposto pela apelada, deve ser decidido como preliminar da apelação ora em julgamento, e a seu respeito passou a proferir o meu voto.

O agravo foi manifestado contra o despacho do dr. Juiz

a quo que indeferiu o pedido de juntada e mandou desentranhar dos autos os documentos de fls. 87 a 101, por não se compreender esse pedido nas exceções do art. 223 do Código Processo Civil, despacho que a agravante considerou lesivo dos seus direitos de defesa.

Ocorre, entretanto, que tal despacho não chegou a ser cumprido, isto, os documentos que por eles foram mandados retirar dos autos, aí continuaram às fls. 87 a 101, de modo que nenhum agravo sofreu o recorrente nos seus direitos defensivos.

Assim sendo, parece-me o recurso ficou sem objeto, e, por isso eu julgo prejudicado.

Presidente — Em discussão

Des. Agnato — O agravo no auto do processo perdeu seu objetivo, porque os documentos, cujo desentranhamento foi ordenado pelo despacho de fls. 103 v., permaneceram nos autos. O juiz devia ter se mantido no seu propósito moralizador, porque, em verdade, a juntada intempestiva de documentos, além dos casos previstos em lei, constitui um abuso, e, no caso dos autos, verdadeira distorção, por tais documentos são impertinentes solução da demanda. A controvérsia se situa em 2 ângulos: a) infração contratual, pela destinação indevida do imóvel; b) realização de obras que comprometem a segurança do prédio.

Fora do esquema em que se angustia a demanda não é possível cogitar-se de uso próprio, ou de outro qualquer fundamento, sem infringir o artigo 181 do Cód. Proc. Civ.

Por isso julgo prejudicado o agravo no auto do processo.

Presidente — Em discussão. (Os demais de acôrdo).

Presidente — A Egrégia Câmara julgou prejudicado o o agravo no auto do processo. Unanimemente.

Des. Ferreira de Souza. — Mérito.

Ao mérito, bem medida e fundamentada, a sentença recorrida merece confirmação.

Trata-se de um pedido de retomada, formulado com apelo no inciso X, artigo 15, da lei do inquilinato, por in-

fração de obrigação legal, e o doutor juiz a quo assim desenvolve as suas razões de decidir:

"Dentre as obrigações assumidas pelo locatário, enumeradas e discutidas no artigo 1192 do Código Civil e no art. 20. da Lei número 1300, de 28 de 12 de 1950, aparece em primeiro lugar a de servir-se da coisa alugada para os usos convencionados ou presumidos conforme a natureza dela e as circunstâncias, bem como a tratá-la com o mesmo cuidado como se fosse sua".

"A infração desse preceito legal, como dos demais previstos no Código Civil e na legislação de emergência, dá motivo ao despejo, ex-vi do que dispõe o artigo 15, inc. X, daquela lei.

"Assim, pois, se compreende que a mudança de destinação do prédio, para importar em infração e justificar a rescisão da locação é a que se afasta do que foi pactuado no contrato, ou, sendo este omissivo, aquela que contraria o uso que a coisa alugada faz presumir".

"Daí concluir-se que a mudança de destino do prédio, quando não provado ter sido autorizada pelo locador, constitui infração legal e pode determinar a rescisão do contrato locatício".

"No acôrdo firmado entre os litigantes não foi expressamente registrada a destinação do imóvel locado. Entretanto, pelos próprios termos em que foi redigido, e, pela natureza do prédio que foi seu objeto, presume-se que a finalidade da locação foi residencial. Por outro lado, do prédio contrato está patente que a locação foi ajustada entre a autora e o cidadão José de Lima Vieira, casado, proprietário e não a um clube por ele representado.

"A mudança da destinação do imóvel locado foi aprovada pelo próprio locatário com os documentos que anexou à contestação. Por eles, além da existência dos clubes que instalou na propriedade da autora, provou também a realidade de festas com entrada paga, exibindo talões de licença policial. Suas declarações em juízo, também ratificaram

essas provas, confirmadas ainda pela vistória levada a efeito a requerimento da autora.

Essas as razões de decidir que levaram o doutor juiz ao julgamento da procedência da ação e consequente rescisão do contrato locatício.

Faço meus êsses fundamentos, ratificando-os sem reservas para confirmar a sentença apelada.

Embora omisso o contrato locatício, a natureza do prédio, a sua destinação anterior e os termos do ajuste, levam a concluir que o mesmo foi firmado tendo em vista a destinação residencial do imóvel. Modificando-se essa destinação à revelia da locadora, incidiu o locatário nas sanções do citado artigo 15, inc. X da Lei do Inquilinato, dando margem à rescisão contratual pedida pela autora e decretada pela sentença apelada.

Nego, porisso, provimento à apelação.

Des. Agnato — Peço a palavra.

O réu sub-locou a um clube, de que é presidente, parte do prédio, nele realizando festas dançantes. Entende a autora que tal fato envolve infração contratual, pois essas festas, cujas entradas são pagas, terminam ordinariamente em desordem. A sub-locação foi permitida sem restrições, o que retira o seu caráter ilícito. O réu provou que parte, a improcedência da acusação concernente às perturbações ocorridas nas festas. As obras realizadas no prédio não comprometem a sua segurança, como concluiu a perícia.

Por êsses fundamentos, não havia razão para rescindir-se a locação.

Dou provimento.

Des. Patriarcha — Nego provimento.

Des. Amazonas Pantoja — Presidente — A Egrégia Câmara negou provimento à apelação contra o voto do des. Agnato Lopes.

E não havendo mais matéria em pauta está encerrada a sessão.

Secretaria do Tribunal de Justiça.

Belém, 22 de junho de 1964
Amazonina Silva
pelo Secretário

22a. Conferência ordinária do Tribunal Pleno do Tribunal de Justiça realizada no dia 8 de julho de 1964, sob a Presidência do exmo. sr. des. Pojucan Tavares.

Presentes: exmos. srs. des. Souza Moitta, Alvaro Pantoja, Aluísio Leal, Brito Farias, Ferreira de Souza, Agnato Lopes, Mendes Patriarcha, Amazonas Pantoja, e o Des. Augusto Borborema, Procurador Geral do Estado.

Licenciados—Des. Maurício Pinto e Aníbal Figueiredo.

Secretário — Dr. Luís Faria.

Des. Presidente — Havendo número legal, está aberta a sessão. Proceda-se à leitura da ata. (Leitura da ata). Está em discussão a ata. Não havendo impugnação, está aprovada.

Quero convocar o Tribunal para uma sessão extraordinária amanhã e peço que se adie à Parte Administrativa de hoje, deixando-a, justamente, para a sessão de amanhã.

Julgamentos

1 — "Habeas-corpus" — Capital — Impte., Valdo Gomes Nazaré, a seu favor. (Lê). Este pedido já foi relatado aqui, em sessão, e, tendo sido convertido o julgamento em diligência, foram solicitadas informações ao Juiz. A resposta foi: (Lê). Ele foi preso em flagrante, como incurso nas penas do art. 281 do Cód. de Processo Penal e deu entrada no Presídio no dia 25 de maio do ano em curso.

Até hoje ainda não houve denúncia contra ele. Está preso em flagrante, sem denúncia.

Des. Alvaro Pantoja — O inquérito não foi remetido ainda? Que alega ele no "habeas-corpus"?

Presidente: — Ele alega demora de denúncia. Foi preso quando conduzia cigarros de maconha.

Des. Souza Moitta — Nós costumamos, nestes

casos, pedir informações à Procuradoria Geral do Estado, para saber se foi ou não denunciado.

Des. Patriarcha — De qualquer maneira, há demora, tanto na remessa do processo à Procuradoria, como demora na denúncia, em se tratando de réu preso em flagrante.

Des. Souza Moitta — Mas nós costumamos pedir informações à Procuradoria. E' converter em diligência, para solicitar informações ao Procurador Geral do Estado.

Des. Agnato — Acompanho o Des. Souza Moitta, na sua preliminar, mesmo porque o processo podia ter voltado à Polícia para novos esclarecimentos e o processo não é tão velho. E' ainda de maio do ano em curso.

Des. Ferreira de Souza — As informações podem ser pedidas com urgência para podermos julgar amanhã.

Presidente — Converteram em diligência, unanimemente.

2 — "Habeas-cirpus" — Capital — Impte., Ermelinda Gomes Pamplona a favor de Paulo Souza Araújo. (Lê). Está o processo em fase das alegações finais. Está justificada a demora. Foi preso em flagrante.

Des. S. Moitta — Nego (Os demais negam).

Presidente — Negaram a ordem, unanimemente.

3 — Presidente — "Habeas-cirpus" — Capital — Impte., Oscar Nunes da Silva e Cícero Garcia Borges, a seu favor. (Lê). Estão com prisão preventiva decretada e é recente o caso. Presos desde 22 de junho de 1964. Foram presos, segundo alegam, no dia 13.

Des. Moitta — Nego. (Os demais negam).

Negaram a ordem, unanimemente.

4 — "Habeas-cirpus" — Capital — Impte., João Rodrigues de Lira Filho, a favor de Expedito Dionísio. (Lê). Está instruído com uma cópia não

autenticada, apenas fornecida pelo 1.º sargento delegado de Polícia que diz o seguinte: (Lê). Está assinado por Carlos Gilberto Monteiro de Souza, 1.º delegado de polícia. Outra cópia também da Delegacia Auxiliar dos Serviços do Interior, não está autenticada, idem, idem e uma testemunha que diz o seguinte: (Lê).

Des. Alvaro Pantoja — Tem a cópia da decisão que decretou a prisão preventiva?

Presidente — Tem apenas a assinatura do delegado, dando cópia autêntica da sentença.

Des. Ferreira de Souza — Mas o próprio imputado se declara preso preventivamente.

Des. Presidente — Está em discussão.

Des. Moitta — Nós não podemos entrar no merecimento do despacho da Pretora. Eu nego.

Des. Alvaro Pantoja — Ele devia ter instruído um pedido de "habeas-cirpus", devidamente. Já é uma praxe que adotaram aqui, de o Venerando Tribunal instruir. Entretanto, aí, Ele mesmo transcreve a decisão da Pretora, decretando a prisão preventiva. E há também um requerimento do delegado, dizendo que há prisão preventiva. Portanto, a decisão está fundamentada.

Des. Souza Moitta — No merecimento do despacho não podemos entrar.

Presidente — Eu concedo a ordem, reconhecendo a incompetência da Pretora.

Des. Aluísio Leal — Nego.

Des. Ferreira de Souza — Nego.

Negaram a ordem, contra o voto do Des. Presidente.

5 — Embargos cíveis — Capital — Ebgte., E. Dumas Aguiar Embgda., Júlia Danin de Moura Carvalho. Relator — Des. Souza Moitta.

Des. Souza Moitta —

Peço a palavra. (Lê o relatório).

Este é o relatório. Meu voto:

A divergência de votos na Câmara julgadora consistiu em que, enquanto a maioria sugrava a tese, sintetizada na ementa do Acórdão, de que a favor do locador, retomando a presunção *juris tantum* da sinceridade do pedido, cabendo o ônus da prova em contrário ao locatário, o voto vencido sustentava que a simples conveniência do locador não pode obstar a renovação do contrato de locação. Forte então no voto vencido, vai a embargante mais longe, ao argumentar que não basta a simplicista e cômoda alegação do proprietário de precisar do prédio para uso próprio, cumprindo prove ele, no curso da ação, a necessidade do imóvel e a sinceridade do pedido. De salientar-se, desde logo, que essa tese sustentada também na sentença de fls. 79, não foi nestes termos sufragada pelo voto vencido, que, acentuando até o seu desacordo com essa tese ortodoxa do Dr. Juiz, se apoia no entendimento de que a simples conveniência não pode obstar a renovação do contrato de locação.

Como quer que seja, porém, é inegável que, na exegese do art. 8, letra e, do citado decreto 24.150, é hoje corrente e moente, quer na doutrina, quer na jurisprudência, que a alegação da necessidade do prédio para uso próprio, por parte do locador retomante, há-se de ter por verdadeira até prova em contrário.

Se é certo que essa presunção é apenas *juris tantum* sujeita, portanto, a ser elidida por prova em contrário, não menos certo é também que essa prova cumpra ser feita cabal e concludentemente pelo locatário.

Por esse modo, garantido fica de um lado o direito do locador a quem é

facultado reaver o prédio para seu próprio uso, caso nada resulte provado contra a sua presunção de boa fé, como de outro lado, o direito do locatário de permanecer usando o prédio, em detrimento do proprietário, provado que este agira de má fé, ao tentar retomá-lo.

Nem há, nêsse conflito de interesse, por que trazer à picota da discussão, o caráter exclusivista da propriedade, tão de agrado no direito de antanho, eis que o próprio decreto 24.150, que é de 1934, como todas as leis posteriores do inquilinato são exatamente restritivas do direito de propriedade. A própria presunção *juris tantum* a favor do retomante, está a evidenciar que, como retomante, seu direito não é exclusivista, absoluto, mas antes pode desaparecer diante de provas capazes de destruir essa presunção. A simples afirmação do locador de que precisa do prédio para uso próprio não importa desde logo e de modo ilimitado, incondicional, em impedir o Juiz de apreciá-la, uma vez contraditada pelo locatário. O que a lei faculta ao retomante é uma simples salvaguarda precária, isentando-o da obrigação de provar o que alega, transferindo para o locatário o encargo da prova em contrário.

Como faz sentir Luiz Machado Guimarães (Com. C. P. Civil, vol. IX, pag. 570), ao pedir o prédio para seu uso, está o proprietário, não alegando um fato, mas exercendo um direito. A alegação que em tal caso está em prova não é a de querer o prédio para si, e sim, a afirmação contrária: a de que não é sincera a afirmativa do locador.

Dá, de concluir-se com o emérito escoliasta, que quem alega a insinceridade é que deve prová-la.

Por outro lado, a alusão que reponta do voto vencido, à conveniência de retomada, envolve casuismo

por estranho à discussão, tanto mais quanto, no caso, a defesa não alegou conveniência, mas sim, invocando a letra e do art. do citado decreto, se atreve em pedir o prédio para usá-lo a seu próprio interesse, acrescentando que que este uso não seria a exploração do mesmo ramo de negócio do locatário.

Destarte, não se haveria de cuidar se o uso próprio alegado era conveniente ou não, eis que matéria essa era impertinente ao caso subjudice, por escapar ao probatório, limitado tão só à sinceridade do pedido formulado pelo locador, posta em dúvida e em suspenso pelo locatário.

De exigir-se, pois, em face da lei, apenas a prova em contrário e a essa sinceridade que tinha a seu prol uma presunção juris tantum. E pela não ter feito o locatário, então autor, é que o Venerando Acórdão, com apóio não só na letra como no espírito do diploma legal que disciplina a espécie, julgou improcedente a renovação invocada.

Destarte, a argumentação da embargante com o apóio na tese, de há muito superada em nosso direito, de que não basta que o locador retomante alegue precisar do imóvel para uso próprio, mas que lhe cumpre provar, no curso da ação, essa necessidade e que seu pedido é sincero, não merece acolhida, em face dos motivos expostos acima e dos supedâneos jurídicos em que se alicerçou o V. Acórdão embargado.

No mais, é de considerar-se impertinente a alegação de ser o V. Acórdão omissivo na fixação da indenização e do prazo para a desocupação do imóvel, eis que não se trata, no caso, de embargos de declaração, mas de infringentes, adstritos ao desate da divergência de votos, manifestada na Câ-

mara julgadora. De considerar-se também que não cabe indenização ao locatário, quando a ação renovatória é julgada improcedente, em face do acolhimento do pedido de retomada, como decidiu o Supremo Tribunal Federal em Acórdão de 31 de maio de 1959 (Rev. F. vol. 142/164 e Ac. do Tribunal do Paraná, de 11 de março de 1963 (Rev. For. vol. 204/230).

Por estes fundamentos: Desprezo os embargos, para confirmar o V. Ac. embargado.

Des. Alvaro Pantoja — Acompanho o voto de S. Excia. o Des. relator e não quero ocupar mais a atenção de Vv. Excias. com a leitura do meu voto, porque coincide ele com a doutrina abraçada por S. Excia. Des. relator. Rejeito os embargos por esse motivo. Tenho minha dúvida quanto ao prazo de desocupação, mas V. Excia. considera impertinente.

Des. Moitta — Matéria impertinente ao caso. Mas desprezo, porque achei de boa doutrina a opinião de S. Excia. relator e também do Ven. Acórdão embargado.

Des. Ferreira de Souza — Fui relator do Ac. embargado. Mantenho o meu voto.

Des. Agnato — Fui voto vencido, aceito os embargos.

(Os demais desprezam).

Presidente — Desprezaram os embargos, contra o voto do Des. Agnato Lopes.

E não havendo mais nada a tratar, está encerrada a sessão.

Secretaria do Tribunal de Justiça.

Belém, 23 de julho de 1964.

(a) **Luís Faria**, Secretário.

ACÓRDÃO N. 263
Pedido de Contagem de Tempo de Serviço Público da Capital

Requerente: — O Bacharel Eduardo da Silva Tavares Cardoso 20. Pretor Criminal da Capital.

Relator: — Desembargador

Presidente do Tribunal de Justiça.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Contagem de Tempo de Serviço Público em que é requerente o Bacharel Eduardo da Silva Tavares Cardoso, 20. Pretor Criminal da Capital.

Acórdam os Juizes do Tribunal de Justiça do Estado em votação unânime, deferir o pedido e acórdam com o parecer do Exmo. Sr. Desembargador Corregedor Geral da Justiça, contar e mandar consignar nos assentamentos do requerente, além do tempo já contado pelo Acórdão n. 80 de 8 de março de 1962, num total de vinte (20) anos, hum (1) mês e sete (7) dias, que somados com os períodos ora requeridos e assim especificados: dois (2) anos, cinco (5) meses e seis (6) dias, pelo acréscimo da data do último Acórdão até o dia 30 de junho do ano corrente; dois (2) anos referentes aos períodos de licença-prêmio dos anos de 1939 a 1949 e 1949 a 1959, não gozadas e contadas em dobro; quatro (4) anos referentes às férias de Pretor da Capital, não gozadas e contadas em dobro; sete (7) meses e vinte e sete (27) dias de serviços prestados como Promotor Público da Comarca da Capital; hum (1) ano referente às férias como Assistente Judiciário Auxiliar dos anos de 1943 a 1950, não gozadas e contadas em dobro; perfaz o total de trinta (30) anos, dois (2) meses e dez (10) dias de serviços prestados ao Estado. Façam-se as anotações e devidas comunicações.

Belém, 1 de julho de 1964.
(a.) **Oswaldo Pojucan Tavares**, presidente e relator.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará.
Belém, 24 de julho de 1964.
— **Amazonina Silva**, p|secretário.

ACÓRDÃO N. 264
Apelação Cível da Capital
Apelante: — Raimunda da Silva Lima.

Apelados: — Plácido Monteiro de Lima.

Relator — Desembargador Alvaro Pantoja.

EMENTA: I — Ordenando o Juiz o processo com despachos vários e equivalentes ao clássico saneado, não há como decretar-se a nulidade do processo, salvo se demonstrado, no recurso, qualquer prejuízo. II — Comprovado o adultério, nega-se, em desquite litigioso, provimento à apelação à sentença, que conclui pela procedência do pedido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de

apelação cível da Comarca da Capital, em que é apelante, Raimunda da Silva Lima; e, apelado, Plácido Monteiro de Lima.

Acórdam os Juizes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça, rejeitada, unânimemente, a preliminar de nulidade da ação, em negar provimento, ainda por unanimidade de votos, — provimento à apelação, adotado o relatório retro e, por fundamento deste, os motivos que se seguem:

I — Preliminar. Não houve, no processo, saneador, no modelo clássico. O Dr. Juiz a quo, após mandar falar o autor sobre a contestação, despacho designando dia para a audiência de instrução e julgamento.

A contestação arguiu somente matéria relativa ao mérito. Na sentença o Dr. Juiz declara não ter havido matéria a sanar. A prova foi produzida regularmente na audiência de intimação e julgamento.

Do fato do Dr. Juiz, inadvertidamente, não ter expressamente declarado saneado o processo, não decorre nulidade da ação.

J. M. de Carvalho Santos, no vol. XV, pág. 300, do "Repertório Enciclopédico do Direito Brasileiro", ao tratar de nulidade do saneador, doutrina assim:

"Pode ocorrer, também que, tumultuando o processo, o juiz deixe de proferir saneador, o que já por várias vezes tem acontecido".

"Se a falta é prejudicial ao feito, impõe-se a decretação da nulidade, quando do recurso, por caracterizada a omissão e ser manifesto o prejuízo".

"Se há, porém, despacho outro que possa valer como saneador, como o de designação de audiência, com a determinação de provas, esse despacho pode valer como sucedâneo, salvo se demonstrado, no recurso, qualquer prejuízo".

"Em não havendo prejuízo manifesto, ou demonstrado, não há como decretar a nulidade da sentença, operando o Estado. A confirmação as soluções da sentenças como sucedâneo do saneador, como decidiu em hipótese de falta de saneador a 5a. Câmara do Tribunal de Justiça do Distrito Federal".

Na espécie, vários despachos foram proferidos. Não há o despacho com a declaração de saneado o processo. Entretanto, ordenando o Juiz o processo com despachos, que equivalem ao clássico saneador e não havendo prova de prejuízo, é de se rejeitar a preliminar de nulidade.

II — Mérito. O adultério da apelante está provado.

Vive ela em mancebia com outro homem, mencionado no processo. Isto mesmo reconhece a Procuradoria Geral do Estado. A confirmação da sentença, pelos seus fundamentos e pelos motivos expostos, é imperiosa.

Custas, como de lei. P. R. I. Belém, 16 de junho de 1964. (a.a.) **Oswaldo Pojucan Tavares**, presidente; **Alvaro Pantoja**, relator. Secretário do Tribunal de Justiça do Estado do Pará. Belém, 24 de julho de 1964. — **Amazonina Silva**, p/secretário.

ACÓRDÃO N. 269 Queixa Crime (Privada) Difamação da Capital

Autor: — O Dr. Procurador Geral do Estado.

Réu: — O Bacharel Clodomiro Dutra de Moraes, Juiz de Direito da Comarca de Vizeu.

Relator: — Desembargador Eduardo Mendes Patriarcha.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de queixa-crime da Capital, em que é autor, o Dr. Procurador Geral do Estado; e, réu, o Bacharel Clodomiro Dutra de Moraes, Juiz de Direito da Comarca de Vizeu.

Acórdam os Juizes do Tribunal de Justiça do Estado, em sessão plenária e por unanimidade de votos, julgar extinta a punibilidade do acusado, ex-vi do disposto no item IV, do art. 108, do Código Penal, isto é, por já estar prescrito o crime imputado ao querelado.

A petição de fls. 66 dos autos não é uma retratação do querelado como o prevê o Código de Processo Penal em seu art. 143. Antes, é uma espécie de perdão da querelante que, dizendo-se satisfeita por ter podido comprovar a sua integridade física e moral, desistia da ação intentada contra seu difamador.

Entretanto, o art. 25 do Cód. de Proc. Penal considerar irretratável a representação depois do oferecimento da denúncia.

Na hipótese dos autos, porém, a punibilidade está extinta uma vez que já são decorridos mais de quatro anos do crime imputado ao querelado. (Difamação), cuja pena máxima é de um ano, prescrevendo a ação em quatro (4) anos.

Assim, tendo o fato de que se queixa a querelante se passado no ano de 1955, extinta se acha a punibilidade, que ora se declara.

Custas, na forma da lei. Belém, 24 de junho de 1964. (a.a.) **Oswaldo Pojucan Tavares**, presidente; **Eduardo Mendes Patriarcha**, relator; **Afonso Cavaleiro**, procurador geral.

Secretaria do Tribunal de

Justiça do Estado do Pará. Belém, 27 de julho de 1964. — **Amazonina Silva**, p/secretário.

ACÓRDÃO N. 270 Pedido de Contagem de Tempo de Serviço de Afuá

Requerente: — O Bacharel Jonathas Celstino Teixeira, Juiz de Direito da Comarca de Afuá.

Relator: — Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de contagem de Tempo de Serviço Público em que é requerente, o Bacharel Jonathas Celstino Teixeira, Juiz de Direito da Comarca de Afuá.

Acórdam os Juizes do Tribunal de Justiça, em votação unânime, deferir o pedido, e nos termos do parecer do Exmo. Sr. Desembargador Corregedor Geral da Justiça, contar e mandar consignar nos assentamentos do requerente, além do tempo já contado pelo Acórdão n. 11, de 7 de fevereiro de 1962, num total de trinta (30) anos, onze (11) meses e vinte e seis (26) dias que somado com os períodos ora requeridos, e assim especificados: dois (2) anos, quatro (4) meses e dezesseis (16) dias pelo acréscimo da data do último Acórdão até o dia 23 de junho do ano corrente; três (3) anos referentes aos decênios 1930-1940, 1950-1960, de licença-prêmio não gozadas e contadas em dobro; quatro (4) anos e oito (8) meses referentes às férias de juiz de Direito nos anos de 1950 a 1963, não gozadas e contadas em dobro; dois (2) anos e oito (8) meses relativos às férias de juiz eleitoral das Zonas Trigesima Terceira (Nova Timboteua), Vigésima Terceira Zona (Marabá) e Décima Sexta (Afuá), dos anos de 1956 a 1963, não gozadas e também contadas em dobro; perfaz o total de quarenta e três (43) anos, oito (8) meses e doze (12) dias de serviços prestados ao Estado, nos termos do Código Judiciário do Estado.

Acórdam os Juizes do Tribunal de Justiça do Estado, em sessão plenária e por unanimidade de votos, julgar extinta a punibilidade do acusado, ex-vi do disposto no item IV, do art. 108, do Código Penal, isto é, por já estar prescrito o crime imputado ao querelado.

A petição de fls. 66 dos autos não é uma retratação do querelado como o prevê o Código de Processo Penal em seu art. 143. Antes, é uma espécie de perdão da querelante que, dizendo-se satisfeita por ter podido comprovar a sua integridade física e moral, desistia da ação intentada contra seu difamador.

Entretanto, o art. 25 do Cód. de Proc. Penal considerar irretratável a representação depois do oferecimento da denúncia.

Na hipótese dos autos, porém, a punibilidade está extinta uma vez que já são decorridos mais de quatro anos do crime imputado ao querelado. (Difamação), cuja pena máxima é de um ano, prescrevendo a ação em quatro (4) anos.

Assim, tendo o fato de que se queixa a querelante se passado no ano de 1955, extinta se acha a punibilidade, que ora se declara.

Custas, na forma da lei. Belém, 24 de junho de 1964. (a.a.) **Oswaldo Pojucan Tavares**, presidente; **Eduardo Mendes Patriarcha**, relator; **Afonso Cavaleiro**, procurador geral.

Secretaria do Tribunal de

de Justiça.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de contagem de tempo de serviço público em que é requerente o Bacharel Jair Albano Loureiro, 3o. Pretor Criminal da Capital.

Acórdam os Juizes do Tribunal de Justiça do Estado, em votação unânime deferir o pedido, e de acordo com o parecer do Exmo. Sr. Des. Corregedor Geral da Justiça, contar e mandar consignar nos assentamentos do requerente além do tempo já contado pelo Acórdão n. 57 de 24 de junho de 1954 num total de dez (10) anos, que somados aos períodos ora requeridos e assim especificados: dez (10) anos e vinte e cinco (25) dias, pelo acréscimo da data do último Acórdão até o dia 30 de junho do ano corrente; dois (2) anos referentes aos decênios de licença-prêmio de 1944-1954 e 1954 a 1964, não gozadas e contadas em dobro; cinco (5) anos referentes às férias de Pretor não gozadas e contadas em dobro; oito (8) meses referentes às férias de juiz eleitoral da 4a. Zona (Castanhal) dos anos de 1960 a 1963, não gozadas e contadas em dobro; sete (7) meses e dois (2) dias de serviço militar prestado ao 28o. C. R., também contados em dobro, perfaz o total de vinte e oito (28) anos, três (3) meses e vinte e sete (27) dias de serviços prestados ao Estado. Façam-se as anotações e comunicações devidas.

Belém, 1 de julho de 1964. (a.a.) **Oswaldo Pojucan Tavares**, presidente e relator. Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará. Belém, 27 de julho de 1964. — **Amazonina Silva**, p/secretário.

Acórdam os Juizes do Tribunal de Justiça, em votação unânime, deferir o pedido, e nos termos do parecer do Exmo. Sr. Desembargador Corregedor Geral da Justiça, contar e mandar consignar nos assentamentos do requerente, além do tempo já contado pelo Acórdão n. 11, de 7 de fevereiro de 1962, num total de trinta (30) anos, onze (11) meses e vinte e seis (26) dias que somado com os períodos ora requeridos, e assim especificados: dois (2) anos, quatro (4) meses e dezesseis (16) dias pelo acréscimo da data do último Acórdão até o dia 23 de junho do ano corrente; três (3) anos referentes aos decênios 1930-1940, 1950-1960, de licença-prêmio não gozadas e contadas em dobro; quatro (4) anos e oito (8) meses referentes às férias de juiz de Direito nos anos de 1950 a 1963, não gozadas e contadas em dobro; dois (2) anos e oito (8) meses relativos às férias de juiz eleitoral das Zonas Trigesima Terceira (Nova Timboteua), Vigésima Terceira Zona (Marabá) e Décima Sexta (Afuá), dos anos de 1956 a 1963, não gozadas e também contadas em dobro; perfaz o total de quarenta e três (43) anos, oito (8) meses e doze (12) dias de serviços prestados ao Estado, nos termos do Código Judiciário do Estado.

Acórdam os Juizes do Tribunal de Justiça do Estado, em sessão plenária e por unanimidade de votos, julgar extinta a punibilidade do acusado, ex-vi do disposto no item IV, do art. 108, do Código Penal, isto é, por já estar prescrito o crime imputado ao querelado.

A petição de fls. 66 dos autos não é uma retratação do querelado como o prevê o Código de Processo Penal em seu art. 143. Antes, é uma espécie de perdão da querelante que, dizendo-se satisfeita por ter podido comprovar a sua integridade física e moral, desistia da ação intentada contra seu difamador.

Entretanto, o art. 25 do Cód. de Proc. Penal considerar irretratável a representação depois do oferecimento da denúncia.

Na hipótese dos autos, porém, a punibilidade está extinta uma vez que já são decorridos mais de quatro anos do crime imputado ao querelado. (Difamação), cuja pena máxima é de um ano, prescrevendo a ação em quatro (4) anos.

Assim, tendo o fato de que se queixa a querelante se passado no ano de 1955, extinta se acha a punibilidade, que ora se declara.

Custas, na forma da lei. Belém, 24 de junho de 1964. (a.a.) **Oswaldo Pojucan Tavares**, presidente; **Eduardo Mendes Patriarcha**, relator; **Afonso Cavaleiro**, procurador geral.

Secretaria do Tribunal de

quatro (24) dias, que somados com os períodos ora requeridos e assim especificados: três (3) anos, nove (9) meses e dezesseis (16) dias, pelo acréscimo da data da última contagem até o dia 22 de junho de 1964; hum (1) ano referente ao período de licença-prêmio de 1953 a 1963, não gozadas e contadas em dobro; quatro (4) anos e oito (8) meses referentes às férias de Juiz de Direito nos anos de 1948, 1949, 1950, 1951, 1952, 1953, 1954, 1955, 1956, 1957, 1958, 1959, 1960, 1962 e 1963, não gozadas e contadas em dobro; dois (2) anos e oito (8) meses referentes às férias de juiz eleitoral dos anos de 1956 a 1963, não gozadas e também contadas em dobro, perfaz o total de trinta e dois (32) anos, dois (2) meses e dez (10) dias de serviços prestados ao Estado. Façam-se as anotações e comunicações devidas.

Belém, 1 de julho de 1964. (a.a.) **Oswaldo Pojucan Tavares**, presidente e relator.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará. Belém, 27 de julho de 1964. — **Amazonina Silva**, p/secretário.

Acórdam os Juizes do Tribunal de Justiça do Estado, em sessão plenária e por unanimidade de votos, julgar extinta a punibilidade do acusado, ex-vi do disposto no item IV, do art. 108, do Código Penal, isto é, por já estar prescrito o crime imputado ao querelado.

A petição de fls. 66 dos autos não é uma retratação do querelado como o prevê o Código de Processo Penal em seu art. 143. Antes, é uma espécie de perdão da querelante que, dizendo-se satisfeita por ter podido comprovar a sua integridade física e moral, desistia da ação intentada contra seu difamador.

Entretanto, o art. 25 do Cód. de Proc. Penal considerar irretratável a representação depois do oferecimento da denúncia.

Na hipótese dos autos, porém, a punibilidade está extinta uma vez que já são decorridos mais de quatro anos do crime imputado ao querelado. (Difamação), cuja pena máxima é de um ano, prescrevendo a ação em quatro (4) anos.

Assim, tendo o fato de que se queixa a querelante se passado no ano de 1955, extinta se acha a punibilidade, que ora se declara.

Custas, na forma da lei. Belém, 24 de junho de 1964. (a.a.) **Oswaldo Pojucan Tavares**, presidente; **Eduardo Mendes Patriarcha**, relator; **Afonso Cavaleiro**, procurador geral.

Secretaria do Tribunal de

de Justiça.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de contagem de tempo de serviço público em que é requerente o Bacharel Helió Mendonça de Campos, Juiz de Direito da Comarca de Cametá (2a. Vara).

Acórdam os Juizes do Tribunal de Justiça do Estado, em votação unânime, deferir o pedido, e de acordo com o parecer do Exmo. Sr. Desembargador Corregedor Geral da Justiça, contar e mandar consignar nos assentamentos do requerente, além do tempo já contado pelo Acórdão n. 446, de 6 de setembro de 1960, num total de vinte (20) anos e vinte e

Estado, tudo nos termos do atual Código Judiciário do Estado.

Façam-se as anotações e as devidas comunicações.

Belém, 15 de julho de 1964.

(a) **Oswaldo Pojucan Tavares**, presidente e relator.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará-Belém, 27 de julho de 1964.

— **Amazonina Silva**, p. secretário.

ACÓRDÃO N. 274

Ação Rescisória da Capital
Autor: — **Vicente Germano de Souza**.

Réu: — **Reinaldo Vasconcelos Moreira de Castro**.

Relator: — **Desembargador Oswaldo de Brito Farias**.

EMENTA: — Ação

Rescisória. Sua improcedência, por não provado ter sido a decisão rescindenda proferida contra literal disposição de lei. Face ao esclarecido, demonstrado e provado no curso da ação, ficou apurado de modo positivo e inequívoco, não ter havido, por parte do Venerando Acórdão rescindendo, desrespeito ou infringência a qualquer dispositivo expresso de lei, pois que, pelo contrário, baseou-se o mesmo, para decidir da forma por que o fez, em dispositivos apropriados de leis aplicáveis à espécie constitutiva de seu objeto, o que importa dizer-se não ter havido, em absoluto, no caso concreto em apreciação, a configuração da hipótese prevista pela letra C, do inciso I, do art. 798 do Código de Processo Civil, em cujos respectivos dispositivos enquadram os ora autores o fundamento da Rescisória de que vem usar contra os ora réus, com a finalidade determinada de anular o venerando acórdão rescindendo, que em provimento à apelação interposta e com base no princípio legal de exceção de domínio aplicável à espécie constitutiva de seu objeto, no caso, a regra do art. 505 do Código Civil, julgara afinal procedente a Ação de Reintegração de Posse, movida por estes contra aqueles.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Ação Rescisória da Capital, entre partes, como autores, **Vicente Germano de Souza** e sua mulher, e, como réus, **Reinaldo Vasconcelos Moreira de Castro** e sua mulher;

Adotado como parte integrante deste Acórdão o relatório figurante de fls. 190 a 191 cumpre desde logo entrar-se na apreciação das provas produzidas e das razões expendidas pelas partes contendoras, para poder ter então lugar o final pronunciamento julgador da Ação Rescisória proposta.

Na forma dos ensinamentos emanados da doutrina e adotados pela jurisprudência firmada pelos Tribunais do País, em consonância com as normas de lei reguladoras da espécie, define-se Ação Rescisória como o meio processual através do qual se objetiva a anulação de sentença definitiva, insuscetível de reforma pelos meios ordinários ou de que não caiba mais nenhum recurso, e, portanto, passado em julgado, na forma da lei, desde que tenha sido a mesma proferida por juiz peita-do impedido, ou incompetente "ratione materiae"; com ofensa à coisa julgada; contra literal disposição de lei; ou ainda quando fundada em prova cuja falsidade se tenha apurado em juízo criminal; tudo de conformidade com o preceituado no art. 798 e seus n. I alíneas a), b) e c), e II, do Código de Processo Civil.

Assim como se vê pelo sentido do anunciado da definição acima expressa, somente dentro das condições e limites estabelecidos em os supra citados dispositivos do Código de Processo Civil e nos casos especificados em os mesmos, cabe a Ação Rescisória.

Pois bem, a Ação Rescisória ora sub-judice, isto é, a de que usaram os autores **Vicente Germano de Souza** e sua mulher, contra os réus **Reinaldo Vasconcelos Moreira de Castro** e sua mulher, conquanto haja buscado o enquadramento de seu objeto em o dispositivo de uma das alíneas contempladoras dos casos específicos de que trata o já mencionado artigo 798 do Código de Processo Civil, qual seja o da letra c) de seu inciso I, que se refere à nulidade da sentença proferida contra literal disposição de lei, face, entretanto, ao esclarecido, demonstrado e provado já através da documentação exibida pelas partes litigantes, já pela produção dos demais meios de provas de lei utilizados pelas mesmas no curso de seu processamento em juízo, notadamente na fase da instrução, como sejam as resultantes do procedimento de vistoria nas terras objeto do litígio e concretizadas do oferecimento dos respectivos laudos apresentados pelos peritos nomeados, bem como as consistentes nos dados elucidativos trazidos pelos depoimentos

das testemunhas arroladas e ouvidas, e ainda mais as provenientes de outros tantos documentos trazidos aos autos pelos litigantes, ficou apurado de modo positivo e inequívoco, não ter havido, por parte do Venerando Acórdão rescindendo, qual seja o de n. 375, emendo da Egrégia Segunda Câmara Cível, que em provimento à apelação interposta pelos então autores e agora réus, julgaram afinal procedente a Ação de Reintegração de Posse de que usaram estes contra os ora Autores, desrespeito ou infringência a qualquer dispositivo expresso de lei, pois que, pelo contrário, baseou-se o mesmo, para decidir da forma por que o fez, em dispositivos apropriados de leis aplicáveis à espécie constitutiva do seu objeto, o que importa dizer-se não ter havido, em absoluto, no caso concreto em apreciação, a configuração da hipótese prevista pela letra c), do inciso I, do art. 798 do Código de Processo Civil, em cujos respectivos dispositivos enquadram os ora Autores o fundamento da Rescisória de que vem usar contra os ora Réus com a finalidade determinada de anular o Venerando Acórdão rescindendo, que em provimento à apelação interposta e com base no princípio legal da exceção de domínio aplicável à espécie constitutiva do seu objeto, no caso, a regra do art. 505 do Código Civil, julgara afinal procedente a ação de reintegração de posse movida por estes contra aqueles.

É o que explica, aliás, o Ilustre Procurador Geral do Estado, dr. **Oswaldo Freire de Souza**, através do seu douto parecer, emitido nos autos por meio do qual foca com precisão e clareza, a matéria jurídica expressiva da decisão concretizada através do Venerando Acórdão rescindendo, que diz ter feito boa aplicação da lei, ao interpretar, satisfatoriamente o princípio legal da execução do domínio aplicável à espécie constitutiva do seu objeto, no caso, como já foi dito, a regra do art. 505, do Código Civil, conforme tudo se vê dos termos da parte essencial de tal Parecer, que vai a seguir transcrita: "De fato como Autor e Réu pretendiam posse, a título de proprietários, apresentando cada qual seu instrumento de aquisição, o Ac. resolveu que a posse cabia aquele que tinha melhor título de propriedade. O Autor, ora réu, adquiriu o imóvel, constituído de três terrenos fazendo um todo, em **Hastá Pública**, sendo a sua Carta de Arrematação transcrita no Registro de Imóveis a 17 de

dezembro de 1952 (fls. 56 v.), enquanto o Réu, ora Autor, comprou seu terreno que faz parte do todo acima referido, por escritura pública transcrita ao Registro de Imóveis, somente a 17 de outubro de 1955 (fls. 12). A primeira transcrição revela, pois anterioridade de dois anos e dez meses — em relação à segunda. O Acórdão decidiu que o verdadeiro proprietário é o atual Réu, pelo motivo de seu título de aquisição haver sido transcrito antes do título do atual Autor, e a ele atribuiu, portanto a posse no imóvel".

E depois de citar diversos pronunciamentos da doutrina e jurisprudência firmada pelos Tribunais do país, surfragadores da tese jurídica por si exposta, arremata o ilustre Dr. Procurador Geral do Estado, deste modo, o seu douto Parecer: "O Venerando Acórdão considerou que a transcrição da Carta de Arrecadação em primeiro lugar, evidenciou o domínio do atual Réu, e por isso atribuiu posse a este proprietário, em face do art. 533, do Código Civil, que assim reza: "Os atos sujeitos à transcrição (art. 531 e 532 números I e III) não transferem o domínio senão da data em que se transcreverem (arts. 356, 860, parágrafo único)." Sou, em vista do aduzido pela improcedência da ação".

Na verdade, é evidentemente im procedente a ação rescisória proposta, de vez que do apurado no curso desta, notadamente na fase da instrução, não resultou qualquer elemento sério de prova acerca do desrespeito que dizem os Autores ter havido por parte do venerando Acórdão rescindendo, aos dispositivos de leis a que em vão os mesmos se apegam, pois que o que se verificou no desenrolar da discussão da ação, ora sub-judice, foi pretenderem ditos Autoras reviver, através desta Rescisória de que vêm de usar, a discussão em torno da matéria de fato ligada ao seu alegado direito e, por consequência, forçar a apreciação das provas produzidas pelas partes litigantes, no curso de ação de reintegração decidida afinal pelo venerando Acórdão rescindendo, contra o que se opõe, aliás, terminantemente, o preceituado no art. 800 do Código do Processo Civil ao assim dispor:

"A injustiça da sentença e a má apreciação da prova ou errônea interpretação do contrato, não autorizam o exercício da Rescisória".

A vista do exposto.

Acórdam os Srs. Juizes componentes do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado, em sessão do Tribunal Pleno

e por unanimidade de votos, julgar improcedente a Ação Rescisória proposta, para, em consequência, manterem, em todos os seus termos a validade e a eficácia jurídica do venerando Acórdão rescindendo, que, em absoluto, não contrariou qualquer dispositivo expresso de lei, mas, pelo contrário, fez boa aplicação dos dispositivos de dois reguladores da relação jurídica constitutiva do objeto do litígio decidido em definitivo pelo mesmo.

Custas, na forma da lei.

Belém, 27 de novembro de 1963. — (aa) Oswaldo Pojucan Tavares, Presidente — Oswaldo de Brito Farias, Relator — Oswaldo Freire de Souza, Procurador Geral do Estado.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará-Belém, 28 de julho de 1964. — Luís Faria, Secretário.

ACÓRDÃO N. 275

Embargos Cíveis da Capital
Embargante: — E. Dumas Aguiar.

Embargada: — Julia Danin de Moura Carvalho.

Relator: — Desembargador Souza Moitta.

EMENTA: — Na exegese do art. 8 letra e do decreto 24.150 de 20-4-1934, é ponto pacífico que a alegação da necessidade do prédio para uso próprio por parte do locador, há-se de ter por verdadeira si et in quantum, pelo que isento fica o retomante de provar o que alega e transferido para o locatário o encargo da prova em contrário.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de embargos cíveis em que são partes, como embargante, E. Dumas Aguiar; e, embargada, Julia Danin de Moura Carvalho.

A ora embargante, firma comercial E. Dumas Aguiar, com fundamento no decreto 24.150 de 20 de abril de 1934 propõe, como locatária do prédio à rua 13 de Maio n. 220, ação renovatória do contrato de locação contra a proprietária e locadora do imóvel, a ora embargada Julia Danin de Moura Carvalho, que na contestação se opôs ao pedido, alegando precisar do prédio para uso próprio, nos termos do art. 8 letra e do citado decreto.

Concluída a tramitação do feito, o Dr. Juiz a quo, na sentença de fls. 79 julgou a ação procedente, decretando a renovação pleiteada na forma da inicial, com exceção dos aluguéis mensais que majorou para Cr\$ 10.000,00.

Inconformada a ré apelou tempestivamente, tendo a Egrégia 2.ª Câmara Cível, em Acórdão n. 388 de 22 de abril de 1963, dado provimento ao apelo para reformando a sentença apelada, julgar improcedente a ação, vencido o Exmo. Sr. Desembargador Agnino Monteiro Lopes que confirma-

va a sentença recorrida, com exclusão dos honorários advocatícios.

Dai os embargos em tempo opostos e regularmente processados, com as razões das partes interessadas.

A divergência de votos na Câmara julgadora consistiu em que, enquanto a maioria sufragava a tese sintetizada na ementa do Acórdão, de que a favor do locador retomante milita a presunção juris tantum da sinceridade do pedido, cabendo o onus da prova em contrário ao locatário, o voto vencido sustentava que a simples conveniência do locador não pode obstar a renovação do contrato de locação.

Forte então no voto vencido, vai a embargante mais longe, ao argumentar que não basta a simplicista e comoda alegação do proprietário de precisar do prédio para uso próprio, cumprindo prove ele no curso da ação, a necessidade do imóvel e a sinceridade do pedido. De salientar-se desde logo que essa tese, sustentada também na sentença de fls. 79 não foi nestes termos sufragada pelo voto vencido, que acentuando até o seu desacordo com essa tese ortodoxa do Dr. Juiz, se apóia no entendimento de que a simples conveniência não pode obstar a renovação do contrato de locação.

Como quer que seja porém, é inegável que na exegese do art. 8-letra e do citado decreto 24.150, é hoje corrente e moente, quer na doutrina quer na jurisprudência que a alegação da necessidade do prédio para uso próprio, por parte do locador retomante, há-se de ter por verdadeira até prova em contrário.

Se é certo que essa presunção é apenas juris tantum, sujeita portanto a ser elidida por prova em contrário, não menos certo, é também que essa prova cumpre ser feita cabal e concludentemente pelo locatário.

Por esse modo, garantido fica de um lado o direito do locador a quem é facultado reaver o prédio para seu próprio uso, caso nada resulte provado contra a sua presunção de boa fé, como de outro lado, o direito do locatário de permanecer usando o prédio em detrimento do proprietário, provado que este agira de má fé, ao tentar retomá-lo.

Nem há nesse conflito de interesses, por que trazer à pécota da discussão, o caráter exclusivista da propriedade tão de agrado no direito de antanho, eis que o próprio decreto 24.150, que é de 1934, como todas as leis posteriores do inquilinato são exatamente restritivas do direito de propriedade. A própria presunção juris tantum a favor do retomante, está a evidenciar que, como retomante, seu direito não é exclusivista absoluto, mas antes pode desaparecer diante de provas capazes de destruir essa presunção.

A simples afirmação do locador de que precisa do prédio pa-

ra uso próprio não importa desde logo e de modo ilimitado, incondicional, em impedir o juiz de apreciá-lo, uma vez contraditada pelo locatário. O que a lei faculta ao retomante é uma simples salvaguarda precária, isentando-o da obrigação de provar o que alega, transferindo para o locatário o encargo da prova em contrário.

Como faz sentir Luiz Machado Guimarães (Com. C. P. Civil, vol. IV, pag. 570), ao pedir o prédio para seu uso, está o proprietário, não alegando um fato, mas exercendo um direito. A alegação que em tal caso está em prova, não é a de querer o prédio para si, e sim, a afirmação contrária: a de que não é sincera a afirmativa do locador.

Dai, de concluir-se com o emérito escolista, que quem alega a insinceridade é que deve prová-la.

Por outro lado, a alusão que reponta do voto vencido, à conveniência de retomada, envolve casuismo por estranho à discussão, tanto mais quanto, no caso, a defesa não alegou conveniência, mas sim, invocando a letra e do art. 8 do citado decreto, se ateve em pedir o prédio para usá-lo a seu próprio interesse, acrescentando que esse uso não seria a exploração do mesmo ramo de negócio do locatário.

Destarte não se haveria de cuidar se o uso próprio alegado era conveniente ou não, se a simples conveniência obstava ou não a renovação da locação, eis que matéria esta era impertinente ao caso sub iudice, por escapar ao probatório, limitado tão só à sinceridade do pedido formulado pelo locador, posta em dúvida e em suspenso pelo locatário.

De exigir-se pois em face da lei, apenas a prova em contrário a essa sinceridade que tinha a seu prol uma presunção juris tantum. E pela não ter feito o locatário, então autor, é que o V. Acórdão, com apoio não só na letra como espírito do diploma legal que disciplina a espécie, julgou improcedente a renovatória invocada. Destarte, a argumentação da embargante com o apoio na tese, de há muito superada em nosso direito, de que não basta que o locador retomante alegue precisar do imóvel para uso próprio, mas que lhe cumpre provar, no curso da ação, essa necessidade e que seu pedido é sincero, não merece acolhida, em face dos motivos expostos acima e dos supedâneos jurídicos em que se alicerçou o V. Acórdão embargado.

No mais, é de considerar-se impertinente a alegação de ser o V. Acórdão omissivo na fixação da indenização e do prazo para a desocupação do imóvel, eis que não se trata no caso de embargos de declaração, mas de infringentes, adstritos ao desate da divergência de votos manifestada na Câmara julgadora. De considerar-se também que não cabe indenização ao locatário, quando a ação renovatória é julgada improcedente, em face do acolhimento do pedido de

retomada, como decidiu o Supremo Tribunal Federal em acórdão de 31-5-1959 (Rev. For. vol. 142/164 e Acórdão do Tribunal do Paraná de 11-3-1963 (Rev. For. vol. 204/230).

Por estes fundamentos:

Acórdam os Juizes do Tribunal de Justiça, em sessão plena e por maioria de votos, de prezar os embargos para confirmar o V. Acórdão embargado, vencido o Exmo. Sr. Des. Agnino Monteiro Lopes, que acolhia os embargos, para restaurar a sentença de 1.ª instância.

Custas na forma da lei.

Belém, 8 de julho de 1964.

(aa) Oswaldo Pojucan Tavares, Presidente; Souza Moitta, Relator. Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará-Belém, 28 de julho de 1964.

(a) Luís Faria — Secretário.

ACÓRDÃO N. 276

Recurso ex-officio de Habeas-Corpus da Capital

Recorrente: — O Dr. Juiz de Direito da 9.ª Vara.

Recorrido: — Francisco de Paula Neves do Carmo.

Relator: — Desembargador Mendes Patriarcha.

EMENTA: — "Habeas-Corpus" preventivo da ordem — Confirma-se a decisão concessória do remédio constitucional, atendendo a que o silêncio da autoridade coatora corrobora os justos receios do paciente em vir a sofrer constrangimento em sua liberdade de locomoção.

Vistos, examinados e discutidos estes autos de recurso ex-officio de "habeas-corpus" da comarca da capital, em que é recorrente, o doutor Juiz de Direito da 9.ª Vara; e, recorrido, Francisco de Paula Neves do Carmo.

Acórdam os Juizes da Segunda Câmara Penal do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso manifestado pelo doutor Juiz "a quo", confirmando, assim, o despacho recorrido, cujos fundamentos são jurídicos.

Inegavelmente, o desatendimento das informações solicitadas, deixa claramente positivado o justo receio do impetrante em vir a sofrer constrangimento em sua liberdade de locomoção e justiça, pois a concessão do Writ.

Custas, na forma da lei.

Belém, 2 de julho de 1964.

(aa) Oswaldo Pojucan Tavares, Presidente; Eduardo Mendes Patriarcha, Relator; Augusto Rangel de Borborema, Procurador Geral. Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará-Belém, 29 de julho de 1964.

(a) Amazonina Silva, Pelo Secretário.

ACÓRDÃO N. 277

Recurso ex-officio de Habeas-Corpus preventivo da Capital

Recorrente: — O Dr. Juiz de Direito da 9.ª Vara.

Recorrido: — Julimar Vieira da Silva.

Relator: — Desembargador Amazonas Pantoja.

EMENTA: — "Confirma-se a decisão que concedeu "habeas-corpus", preventivo quando provada está a ameaça de o paciente vir a sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção por ilegalidade ou abuso de poder, — parágrafo 23, do artigo 141, da Constituição Federal".

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso, extinto de ofício de habeas-corpus, preventivo, da Capital, em que é recorrente, o Dr. Juiz de Direito da 9.ª Vara; e, recorrido, Julimar Vieira da Silva.

Acórdam, unanimemente, os Juizes da Segunda Câmara Penal do Egrégio Tribunal de Justiça do Pará, em negar provimento ao recurso para confirmar a decisão recorrida, porque ex-vi do parágrafo 23, do artigo 141, da Constituição Federal, está o paciente ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção por ilegalidade ou abuso de poder, pois, além de a questão ser da alçada do Judiciário, ainda, conforme as informações de fls. 4, do Sr. Delegado de Investigações e Captações, verifica-se que se comprometeu "a completar o serviço contratado, razão por que foi mandado embora" e o paciente alega, às fls. 2, na inicial, haver concluído, como empreiteiro de obras, o trabalho encomendado pelo Sr. Solon pelo preço de trinta e cinco mil cruzeiros (Cr\$ 35.000,00), e, assim, não estar obrigado a lhe prestar, gratuitamente, mais outros.

Custas, ex-lege. Publique-se e registre-se.

Belém, 2 de julho de 1964.

(aa) Oswaldo Pojucan Tavares, Presidente; Amazonas Pantoja, Relator. Fui presente, Augusto Rangel de Borborema.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará-Belém, 29 de julho de 1964.

(a) Amazonina Silva, Pelo Secretário.

ACÓRDÃO N. 278

Apelação Penal da Capital

Apelante: — A Justiça Militar.

Apelado: — Pedro Monteiro Cruz, soldado da Polícia Militar.

Relator: — Desembargador Agnino Monteiro Lopes.

EMENTA: — O que configura o delito de abandono de posto e a ausência temporária ao serviço. A ausência prolongada caracteriza delito de deserção. Nesta está implícita a desobediência, que, por isso mesmo, estando integrada na deserção, não pode constituir delito distinto.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, oriundos da comarca da capital (Auditoria Militar), em que é apelante, a Justiça Militar, sendo apelado, Pedro Monteiro Cruz, soldado da Polícia Militar.

O apelado foi denunciado e processado perante a Auditoria Militar da Polícia Militar, como incurso nos artigos 171 e 227 do Cód-

go Penal Militar, porque sem ordem de seu superior viajou da cidade de Oriximiná, onde se achava destacado, para esta capital. Encerrada a instrução, o Conselho Permanente Militar de Justiça da Auditoria Militar do Estado absolveu-o por unanimidade. Apelou o promotor, processando-se o recurso, com as razões das partes, na instância inferior.

Ao apelado se atribui a prática dos crimes de abandono de posto e desobediência, previstos nos artigos 171 e 227 do Código Penal Militar, porque, destacado em Oriximiná, deste se ausentou sem ordem superior indo viver, em companhia de sua amante, no município de Vizeu.

O simples relato dos fatos caracteriza os crimes imputados ao apelado, como aliás demonstrou, que falta, o Dr. Advogado de ofício da Justiça Militar, cujos argumentos foram aceitos pelo Conselho Permanente de Justiça.

Na verdade, o regresso intempestivo do apelado e sua posterior viagem a Vizeu, sem que se apresentasse às autoridades militares, a que estava subordinado, configura delito de deserção, que é a ausência do militar, por tempo prolongado, do lugar onde está obrigado a prestar serviços, e não abandono de posto, em que essa ausência é apenas temporária.

O apelado retirou-se do município de Oriximiná e não procurou as autoridades militares para a devida apresentação, indo viver no município de Vizeu, por largos meses. Obviamente, isso não constitui abandono de posto, mas típico delito de deserção.

Por outro lado, integrando-se na deserção a desobediência é absorvida por aquela.

Por tais motivos:

Acórdam os Juizes da Segunda Câmara Penal do Tribunal de Justiça, por unanimidade, em negar provimento à apelação.

Custas na forma da lei.

Belém, 11 de junho de 1964.

(aa) Oswaldo Pojucan Tavares, Presidente; Agnino de Moura Monteiro Lopes, Relator. Fui presente, Augusto R. de Borborema, Procurador Geral.

ACÓRDÃO N. 279

Apelação Cível da Capital

Apelante: — Carlos Leocárpio Soares.

Apelado: — Godofredo Cavalcante.

Relator designado: — Desembargador Agnino Monteiro Lopes.

EMENTA: — As relações de parentesco provam-se, de fato, através de certidões de Registro Civil. Se, porém, tais relações não foram contestadas, presumem-se verdadeiras, caso o contrário não resulte do conjunto das provas. Ao locador — proprietário, que invoca o direito de retomada em favor de descendente seu, casado, não se pode recusar a presunção de necessidade, que, sendo vencível, pode ser afastada pela prova contrária, fornecida pelo inquilino. Es-

sa prova, todavia, deve ser de tal sorte convincente, que mostra a evidência a insinceridade do retomante.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação cível, oriundos da comarca da capital, em que é apelante, Carlos Leocárpio Soares, sendo apelado Godofredo Cavalcante:

O apelante pretende, para seu filho Antonio Carlos de Araújo Soares, casado e funcionário do Banco de Crédito da Amazônia residente em Manaus, o prédio de sua propriedade n. 594, à travessa Rui Barbosa, atualmente locado ao apelado. Defendendo-se da ação, alegou o apelado a insinceridade do pedido, pois a propositura da demanda decorre do desatendimento do pedido de majoração dos aluguéis.

O juiz, Sr. Dr. Roberto Freire da Silva, aceitando essa defesa e considerando não provadas as relações de parentesco, julgou improcedente a ação.

Apelo ou A. e, recebido o recurso nos seus devidos efeitos e ouvido o apelado, vieram os autos.

A sentença apelada negou a retomada, entre outros motivos, porque não se provou a relação de parentesco entre o apelante e a pessoa em favor de quem se pleiteia a retomada. Sustenta que a filiação e o estado civil só se provam pelas certidões do Registro Civil. É absolutamente certa tal assertiva, mas, no caso, sem objeto. A filiação e o estado civil.

Apelou o A. e, recebido o reclama o prédio locado, não foram controvertidos, não sofreram contestação, sendo, pois, de se presumir verdadeira, nesse ponto, a alegação do autor, visto que o contrário não resulta do conjunto das provas. Trata-se, portanto, de aplicação do disposto no artigo 209 do Código do Processo Civil. Ao pedir a casa para o filho já referido, alegou o apelante que este tem necessidade de se transferir para esta capital, a fim de

proporcionar aos filhos um meio melhor para aprimorar sua educação. A mudança, entretanto, dada a notória dificuldade de habitação, depende da restituição do prédio de sua propriedade por parte do apelado. pois, o autor, residindo, quando vem a esta Capital, em casa de uma filha casada, não está em condições de acomodá-lo.

Ora, se a transferência do filho está condicionada à desocupação da casa, força é que não se pode falar, a priori, em insinceridade do locador, dado que esta somente se pode comprovar com a não utilização do imóvel no prazo legal.

Provada a existência da pessoa e reunindo esta as condições legais para beneficiar-se com a retomada, a prova, para elidir a presunção, deve ser de tal sorte convincente, que se mostre a evidência a insinceridade do retomante. A alegação de inexistência de qualquer processo de transferência no Banco de Crédito da Amazônia não é poderosa para destruir a presunção, porque, sendo tal transferência voluntária, a sua concretização dependerá, evidentemente, da desocupação da casa.

Acórdam os Juizes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça, por maioria, vencido o Exmo. Sr. Desembargador Hamilton Ferreira de Souza, dar provimento à apelação, para, reformando a sentença apelada, julgar procedente a ação, fixado no máximo o prazo para a desocupação e em vinte e quatro meses de aluguéis a multa para o caso de não ser utilizado o prédio.

Custas na forma da lei.

Belém, 25 de junho de 1964.

(aa) Oswaldo Pojucan Tavares, Presidente; Agnino de Moura Monteiro Lopes, Relator designado.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará-Belém, 30 de julho de 1964.

(a) Amazonina Silva, Pelo Secretário.

EDITAIS JUDICIAIS

COMARCA DO ACARÁ

Edital de citação a Asclepiades Manoel Gama de Moraes, com o prazo de dez dias, na forma abaixo:

O Doutor José Anselmo de Figueiredo Santiago, Juiz de direito da Comarca de Acará, do Estado do Pará, etc. etc.

FAZ SABER, aos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, pelo presente, cita ASCLEPIADES MANOEL GAMA DE MORAES, brasileiro, casado, natural do Pará de trinta e seis (36) anos de idade, que se encontra em lugar e não sabido com o prazo de 10 dias,

para dentro no prazo referido, contestar a acusação, querendo, na ação de crime de falsa declaração eleitoral, em que é autora A. Justiça Pública e réu Asclepiades Manoel Gama de Moraes, nos termos e de acordo com a denúncia e despachos a seguir transcritos: DENÚNCIA: — Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito da Comarca de Acará. O representante do Ministério Público, com exercício nesta Juízo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, vem, perante V. Exa., oferecer denúncia contra Asclepiades Manoel Gama de Mo-

raes, brasileiro, casado, nascido no dia 14 de agosto de 1927, filho de Floriano Peixoto de Moraes e Arlinda Queiroz Gama de Moraes, residente na cidade de Tomé Açú, portador do título eleitoral n. 5.483, inscrito, digo, inscrição número 5.538, da 39a. Zona Eleitoral, pelos fatos que passa a expor: O ora denunciado, conforme se constata no Ofício n. 26/64, dirigido pelo Exmo. Sr. Dr. Juiz Eleitoral da 30a. Zona Pará ao seu colega desta 39a. Zona Eleitoral, documento este constante dos autos que a esta ins- trui, fls. n. 7, inscreveu-se eleitor daquela 30a. Zona Eleitoral, em duplicidade, sendo a primeira inscrição sob n. 18.110, datada de 10 de agosto de 1958, e a segunda, de n. 34.929, datada de 12 de julho de 1962, estando lotado nessa Zona, respectivamente, na 2a. secção de Icoaraci e 16a. secção de Ananindeua. Além de inscrito duplamente na zona acima referida, posteriormente, continuando o seu desrespeito a Lei Eleitoral, ora denunciado inscreveu-se eleitor nesta zona Eleitoral, município de Tomé-Açú sob n. de inscrição 5.538, tendo votado nas eleições de 15 de novembro do ano próximo passado, em separado, na 19a. Secção, que funcionou na Escola de Mariquita, naquele município, conforme faz prova o documento de fls. 9 (certidão da Ata do encerramento da votação, na eleição realizada em 15.11.1963 na 19a. secção de Tomé Açú. Assim sendo e achando-se o ora denunciado Asclepiades Manoel Gama de Moraes, incurso nas penas do artigo 175, número quatro e cinco do Código Eleitoral (lei número 1164 de 24 de Julho de 1950), requer o abaixo assinado se instaure processo crime, citando-se o ora denunciado para todos os seus termos, pena de revelia preenchidas as demais formalidades legais e afinal condenado nas penas que lhe couberam de fls., digo, penas que lhe couberem. Como prova das suas alegações esta promotoria apresenta os documentos de fls. 7 Of. 26.64 do Doutor Juiz Eleitoral da

39a. Zona Pará: fls., 9 (Certidão da Ata da eleição realizada na 19a. secção Eleitoral de Tomé Açú em 15.11.1963. junta aos autos por ordem do Doutor Juiz Eleitoral desta 39a. Zona Eleitoral, pelo senhor Escrivão da mesma). N. termos P. deferimento. Acará, Pará, 3 de abril de 1964. (a) José do Ribamar Coimbra. Despacho: A. Conclusos.

Acará, Pará, 13 de abril de 1964 (a) A. Santiago Juiz de Direito. Despacho: — Recebo a denuncia. Cite-se o infrator para, dentro no prazo de dez dias, contestar a acusação, querendo podendo juntar documentos e arrolar as testemunhas que tiver nos termos da lei. Expeça-se, pois o competente mandado. Acará, Pará 15 de abril de 1964 (a) A. Santiago Juiz de Direito. Despacho: — Tendo em vista a certidão retro do senhor oficial encarregado da diligência de fls. faça-se a citação por meio de Edital nos termos e pelo prazo da lei. Acará Pará, 24 de junho de 1964. (a) A. Santiago Juiz de Direito.

E, para que chegue ao conhecimento do réu e não possa de futuro alegar ignorância, expedi o presente e outros iguais que serão publicados e afixados na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Acara Pará, aos 25 dias do mês de junho de, digo 26 de abril de 1964. Eu, Antonio Pinto Lobato Escrivão datilografei e subscrevi.

O Juiz de Direito:
Dr. José Anselmo de Figueiredo Santiago
(G. 1.8.64)

Poder Judiciário
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO
EDITAL DE 2.ª PRAÇA
Com o prazo de dez (10) dias

O doutor Wilson Araújo Souza, Juiz do Trabalho, Suplente de Presidente da Primeira Junta de Conciliação e Julgamento de Belém:

FAZ saber a quantos o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que no dia dezoito (18) de agosto, às quinze horas e cinco minutos (15.05 hs.), à Avenida Nazaré,

número quatrocentos e quarenta e quatro (444), onde funciona a 1.ª Junta de Conciliação e Julgamento de Belém, será levado a público pregão de venda e arrematação a quem oferecer maior lance, o bem penhorado na execução movida por Gabriel Pinto dos Reis contra M. C. Souza (Carpintaria Tupã), no processo de reclamação número 1.ª JCI-6/64, o qual é o seguinte, com a respectiva avaliação:

“Uma máquina de costura “Vigorelli”, em estado de nova, com quatro gavetas, n. de fabricação — 49.793; de propriedade da executada, avaliada em setenta mil cruzeiros (Cr\$ 70.000,00).”

Quem pretender arrematar dito bem, deverá comparecer no dia, hora e local supra mencionados, ficando ciente de que o arrematante deverá garantir o lance com o sinal de vinte por cento — 20% — do seu valor. E, para

que chegue ao conhecimento de todos os interessados, é passado o presente edital, que será publicado pela “Imprensa Oficial” e afixado no lugar de costume, na sede desta 1.ª Junta. Belém, 24 de julho de 1964. Eu, Leticia Chaves Mattos, Auxiliar Judiciário PJ-9, datilografei. E eu, Machado Coelho, Chefe de Secretaria, subscrevi.

(a) Wilson Araújo Souza, Juiz do Trabalho, Supl. de Presidente da 1.ª JCI. de Belém.

DECLARAÇÃO

Eu, abaixo assinado, Doralice Carneiro da Silva, declaro para os devidos fins, terem se extraído 5 ações preferenciais nominativas da “Arno S/A” — Indústria e Comércio, do valor nominal de Cr\$ 1.000,00 cada uma, com cupom n. 29 e seguintes, emitidas em meu nome e de minha

propriedade, representadas pelo título n. 83003; ações n. 1.007.341 a 1.007.345.

Belém,

(a) Doralice Carneiro da Silva.

(T. 10223 — 1, 4 e 5/8/64)

Anúncio de Julgamento do Tribunal Pleno

Faço público, para conhecimento de quem interessar possa, que, pelo Exmo. Sr. Desembargador Presidente do Egrégio Tribunal de Justiça, foi designado o dia 18 de agosto do corrente para julgamento, pelo Tribunal Pleno, do Recurso de Revista, da Comarca da Capital, em que é recorrente, Paes Gonçalves & Companhia; e, recorrida, a Importadora de Ferragens S. A., sendo Relator o Exmo. Sr. Desembargador Amazonas Pantoja.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará-Belém, 30 de julho de 1964. — (a) Luis Faria, Secretário.

COMÉRCIO E
INDÚSTRIA, PIRES
GUERREIRO S.A.
(PIRGUESA)

Assembléia Geral
Extraordinária

CONVOCAÇÃO

Convocamos os senhores acionistas nos termos da lei em vigor e do estatuto desta empresa para em Assembléia Geral Extraordinária, reunirem-se na sede social à rua Dr. Malcher, número 51, no dia 3 de agosto de 1964, às 16 horas, a fim de deliberarem o seguinte:

- a) Reforma dos Estatutos;
 - b) Aumento de Capital;
 - c) O que ocorrer.
- Belém, 29 de julho de 1964.

Comércio e Indústria,
Pires Guerreiro S.A. —
(Assinatura Ilegível).

(Ext. — 31-7, 1 e 4-8-64)



ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

Diário da Assembléia

ESTADO DO PARÁ

ANO X

BELEM — SABADO, 1 DE AGOSTO DE 1964

NUM. 1.176

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

PORTARIA N. 37-A —
DE 13 DE JULHO DE 1964

O Sr. Deputado João Reis, 1.º Secretário da Assembléia Legislativa do Estado, usando de suas atribuições, e de ordem do Exmo. Sr. Vice-Governador,

RESOLVE:

Designar o funcionário Adolpho Melo d'Oliveira Filho, ocupante do cargo de "Assessor Técnico da Comissão Executiva", para responder pelo expediente do "Oficial de Gabinete", lotado no Gabinete do Exmo. Sr. Vice-Governador, até ulterior deliberação e, a partir do dia 16 de julho corrente, fazendo jus à remuneração do cargo a desempenhar.

Dê-se ciência, cumpra-se e registre-se.

Secretaria da Assembléia Legislativa do Estado do Pará, em 13 de julho de 1964.

Deputado João Reis
1.º Secretário

Ata da quinta sessão ordinária da Assembléia Legislativa, realizada em vinte e dois de julho de mil novecentos e sessenta e quatro.

Aos vinte e dois dias do mês de julho do ano de mil novecentos e sessenta e quatro nesta cidade de Belém, Capital do Estado do Pará, às quinze horas, no Salão da Assembléia Legislativa, Edifício da Municipalidade, presentes os senhores deputados: Acindino Campos, Altino Costa, Arnaldo Moraes, Dionísio Carvalho, Fernando Gurjão Sampaio, Hélio Gueiros, Ney Brasil, Ney Peixoto, Péricles Guedes, Raimundo Noleto, Sandoval Bordaio, Laércio Barbalho, Alfredo Gantuss, Simpliciano Medeiros, Ubaldo do Corrêa, Victor Paz, Filadelfo Cunha, Dulcício Costa, Flávio

Franco, José Macêdo, Gerson Peres, Lourenço Lemos, Antonino Rocha e José Gurjão Sampaio, e não comparecendo os deputados Alvaro C. Kzan, Henrique Corrêa, Rodolpho Chermont Junior, Santino Corrêa, Célio Lobato, Geraldo Palmeira, Osvaldo Carvalho, Romeu Santos, Eládio Lobato, Mário Cardoso, o senhor Presidente José Maria Chaves, secretariado pelos deputados João Reis e Dário Dias, constatando haver número legal, deu por abertos os trabalhos, concedendo a palavra ao deputado Raimundo Noleto, que apresentou um requerimento, no sentido de ser autorizado o prolongamento da linha de ônibus Belém-Icoaraci até as proximidades da Casa Cigana, naquela Vila. Seguiu-se na tribuna o deputado Filadelfo Cunha, que, ao proceder a leitura da justificativa dada pela Rede Ferroviária através da imprensa para a extinção da Estrada de Ferro de Bragança, manifestou-se frontalmente contrário a essa atitude, uma vez que tal justificativa apenas atingiu a ferrovia paraense, enquanto que outras, também deficitárias, não foram atingidas nem de leve, numa demonstração do abandono a que está relegado o nosso Estado, e, quicá, a região amazônica. Disse o orador que a situação da Estrada de Ferro de Bragança, e devido sua má administração, a seguir, foi procedida a leitura da ata da sessão anterior, a qual foi aprovada, sem emendas. Na primeira parte do dia, foram aprovados os seguintes requerimentos: dezoito de sessenta e quatro do deputado Gerson Peres, solicitando urgência e preferência para o requerimento do deputado Arnaldo Moraes Filho, em que convida o professor Loureiro Pinto, a pronunciar uma palestra nesta Assembléia; nove de sessenta e quatro do deputado Fernando Gurjão Sampaio, de apelo ao Magnífico Reitor da Universidade do Pará, no sentido de fazer incorporar ao patrimônio daquela entidade, as Escolas do Serviço Social e de Química do Pará; dez de sessenta e quatro do deputado Filadelfo Cunha com a manifestação favorável do depu-

tado Raimundo Noleto, solicitando ao Governador do Estado, a constituição de um grupo de estudo para verificar as possibilidades econômicas e industriais da Estrada de Ferro de Bragança, para transformá-la em empresa de economia mista, a fim de continuar operando; onze de sessenta e quatro do deputado Gerson Peres, contra o voto do deputado Antonino Rocha, para que esta Casa, manifeste o desejo de ver introduzida nas escolas primárias, secundárias e universitárias a cadeira de Educação Democrática e Cívica. O autor da proposição demorou-se na defesa do seu trabalho, ressaltando a importância do mesmo na vida democrática da Nação Brasileira e doze de sessenta e quatro ainda do deputado Gerson Peres, que trata do agradecimento do povo cametaense ao Diretor do Departamento de Portos Rios e Canais, pelo início dos trabalhos de proteção daquela cidade, bem como renovando o apelo anteriormente formulado à execução das obras de proteção da cidade. Pela ordem usou da palavra o deputado Gerson Peres, solicitando da presidência fosse renovado o convite ao Governador Carlos Lacerda, para proceder uma conferência nesta Assembléia, tendo em vista requerimento de sua autoria, aprovado anteriormente. A

presidência esclareceu o assunto e entendimentos a respeito seriam tomados fora da sessão, uma vez que regimentalmente não poderia debater com os senhores deputados. O deputado Hélio Gueiros, solicitou inclusão na pauta dos trabalhos da presente sessão do requerimento do deputado Arnaldo Moraes Filho, que trata do convite do professor Loureiro Pinto, a proceder uma palestra nesta Casa. Recebendo a matéria como questão de ordem, a presidência submeteu à consideração do Plenário, sendo aprovada por unanimidade e em consequência, foi anunciada a discussão do requerimento que, em votação, também foi aprovado por unanimidade, sendo, então designado o seu autor para formular o convite em nome da Casa. O deputado Victor Paz, apresentou um requerimento, solicitando providências para o deplorável estado em que se encontra a estrada que liga o distrito de Monte Negro à cidade de Bragança. Nada mais foi tratado, sendo a presente sessão encerrada às dezesseis horas e cinco minutos e marcada outra para o dia seguinte, à hora regimental. Foi lavrada a presente ata que depois de lida e aprovada será assinada pelos membros da Mesa. Sala das Sessões da Assembléia Legislativa do Estado do Pará, em vinte e dois de julho de mil novecentos e sessenta e quatro. (aa) José Maria Chaves, Presidente; João Reis e Dário Dias, Secretários.

BOLETIM ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

CARTÓRIO ELEITORAL DA 1.ª ZONA

EDITAL

De ordem do Meretíssimo Senhor Juiz da Primeira Zona Eleitoral, faço público a quem interessar possa que os eleitores Guiomar Rodrigues Tavares, Luiz de Oliveira Ramos, Ivete Alves da Silva, Mario Araújo e Silva, Fernando Augusto Dias da Costa, Deuzelta Otobrina Menezes, Os-

valdo Carlos Lopes de Miranda, Maria Cleide Teixeira Sizo, Antonio Audy Batista dos Santos Couto, Iran de Jesus Loureiro, tendo extraviado seus títulos eleitorais, requerem 2.ª via dos mesmos, nos termos da Lei em vigor. Cartório Eleitoral da Primeira Zona de Belém, Estado do Pará, aos 13 dias do mês de julho de 1964.

(a) Olintho Toscano, Escrivão da 1.ª Zona Eleitoral.